

# JURISPRUDÊNCIA





# ÓRGÃO ESPECIAL

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL 5004346-66.2019.4.03.6128

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RECURSO IMPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com aplicação da tese firmada no Tema 1079/STJ.

### II. Questão em discussão

2. A recorrente busca afastar a imediata incidência do resultado do referido julgamento ao caso concreto sob o argumento de que foram opostos embargos de declaração perante o Superior Tribunal de Justiça, nos quais há questionamentos quanto à aplicação de eventuais efeitos moduladores a serem ainda definidos.

### III. Razões de decidir

3. A tese firmada no julgamento do Tema 1079/STJ é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) em que se questiona justamente a modulação de efeitos da decisão plenária da Corte Superior, já que tais eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do *decisum*. De qualquer forma, na sessão de 11/09/2024 o Superior Tribunal de Justiça rejeitou os nove embargos de declaração opostos contra o acórdão que firmou a tese repetitiva.

4. É firme o entendimento jurisprudencial do STF no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Da mesma forma, no âmbito do STJ entende-se que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido em precedente uniformizador para que se possa aplicá-lo.

### IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno não provido.

---

Jurisprudência relevante citada: STF, RMS 36382 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/04/2020; STJ, AgInt no AREsp 2.236.428/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, ApCiv [5004346-66.2019.4.03.6128](#), Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 14/11/2024, intimação via sistema 21/11/2024)

## SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA

5011834-50.2024.4.03.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INGRESSO DE *AMICUS CURIAE*. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANAS OU DEGRADANTES. DECRETO 6.085/2007. LEI 12.847/2013. COMITÊS E MECANISMOS ESTADUAIS E DISTRITAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MECPCT). DISCRICIONARIEDADE. PREJUÍZO À AUTONOMIA DE ENTE FEDERATIVO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. GRAVE LESÃO À ORDEM OU ECONÔMICA PÚBLICA CONFIGURADA.

1. Não se admite a intervenção *amicus curiae* em pedido de suspensão de decisão judicial, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade e disciplina normativa, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A função do *amicus curiae* consiste em subsidiar e qualificar o debate em questões controvertidas, admitindo-se ingresso a partir de análise do binômio necessidade-representatividade e de avaliação dos benefícios potencialmente aferíveis de participação no caso concreto para a formação de convencimento do magistrado ou colegiado. No caso, entretanto, a análise do pedido de suspensão não adentra o debate meritório, de modo que o convencimento judicial para decidir prescinde de subsídio especializado “acerca da definição de interpretação de lei federal e de aplicação dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil”, sob pena de substituição indevida do juízo cognitivo ordinário do processo de origem. Com efeito, sequer há fase instrutória ou amplo contraditório no rito do incidente processual de suspensão de liminar ou de sentença (STJ, Pet na SLS 3387, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 08/04/2024), tampouco incursão no mérito da controvérsia, limitando-se a respectiva análise à aferição de flagrante ilegitimidade concomitante ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada. Cabe destacar, ainda, que “a admissão de *amicus curiae* no feito é uma prerrogativa do órgão julgador, na pessoa do relator, razão pela qual não há que se falar em direito subjetivo ao ingresso” (AgInt nos EDcl na PET no REsp 1.657.156/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 18/4/2018). Neste contexto é que se indefere o pleito da AMPARAR - Associação de Amigos e Familiares de Presos/as e Internos/as da Fundação Casa; Conectas Direitos Humanos; Grupo Tortura Nunca Mais; Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM); Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos (IDDD); Instituto Resgata Cidadão; Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC); Pastoral Carcerária Nacional - CNBB; e Rede de Proteção e Resistência contra o Genocídio.

2. A suspensão de execução de decisão judicial proferida contra o Poder Público é medida excepcional, que extrapola a recorribilidade ordinária, exigindo requisitos específicos a partir da comprovação do manifesto interesse público e flagrante ilegitimidade da decisão, associada à demonstração da concorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, nos termos do artigo 4º da Lei 8.437/1992. O pedido suspensivo tem caráter autônomo e, portanto, não é prejudicado pela interposição ou não do recurso, nem por eventual

decisão de indeferimento da tutela requerida. A excepcionalidade da medida, por gerar a competência do presidente do tribunal para sua apreciação, ainda que a decisão judicial tenha sido impugnada pela via recursal própria, e por envolver juízos específicos, não é autorizada apenas por se tratar de pretensão deduzida pelo Poder Público nem se houver mera ilegalidade contrastada por fundamento jurídico relevante, e for somente arguido provável risco de ineficácia da medida suspensiva ou irreversibilidade da situação jurídica derivada da decisão impugnada. A avaliação de fundamento jurídico relevante ou probabilidade do direito e da urgência para suspender a decisão agravada envolve cognição ordinária sujeita, segundo regras do devido processo legal, à competência do órgão recursal próprio, relator e turma no âmbito do tribunal e, portanto, não se trata, nesta especialíssima sede processual, de promover substituição do juízo cognitivo proferido na origem com incursão, ainda que perfunctória no mérito, ou em temas afetos estritamente à probabilidade do direito ou relevância da fundamentação jurídica do pedido. A excepcional competência do presidente do tribunal exige notabilizadas qualificações jurídicas tanto da pretensão como da situação gerada pela decisão impugnada se mantida eficaz: manifesto interesse público e flagrante ilegitimidade, capaz de gerar grave lesão não a qualquer bem jurídico, mas à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública.

3. No caso, cuida-se, na origem, da ACP 5009616-82.2024.4.03.6100, proposta pelo Ministério Público Federal e Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face da União e Estado de São Paulo, objetivando compelir os requeridos a implementar, em cooperação e dentro de suas competências, o Comitê e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Foi inicialmente deferida em parte liminar “para determinar que: no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o ESTADO DE SÃO PAULO apresente plano de implementação de Comitê e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/SP), com a estrutura, os recursos orçamentários e o número de cargos necessários ao adequado funcionamento do órgão e à realização de visitas periódicas (no mínimo, anuais) a todos os locais de privação de liberdade existentes no território paulista, precedido de consulta prévia aos órgãos do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e instituições da sociedade civil, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento de cada etapa prevista no cronograma; [...] no prazo de 10 (dez) dias úteis, o ESTADO DE SÃO PAULO apresente um cronograma com as etapas de cumprimento desta decisão, especialmente informando as datas, horário e local das reuniões com os órgãos da União e com os autores da presente ação”.

4. Tal liminar, entretanto, restou suspensa pela decisão ora recorrida, sob o fundamento, em síntese, de que não restou configurada a ilegalidade na não-instituição de Comitê ou Mecanismo de Prevenção à Tortura no âmbito do Estado de São Paulo.

5. Com efeito, restou contextualizado que o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto 6.085/2007, estabelece “um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes” (artigo 1º). Tal documento previu que os Estados-Parte signatários devem “designar ou manter em nível doméstico um ou mais órgãos de visita encarregados da prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou

degradantes (doravante denominados mecanismos preventivos nacionais)” (artigo 3º). Assim, com a edição da Lei 12.847/2013, instituiu-se, no âmbito nacional, o “Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura” (SNPCT), com finalidade de “fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas”, integrado por “órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas”. De acordo ainda com a Lei 12.847/2013, o SNPCT é composto por órgãos centralizadores em âmbito nacional, quais sejam, pelo “Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e pelo órgão do Ministério da Justiça responsável pelo sistema penitenciário nacional”.

6. A partir deste cenário, apontou a decisão agravada que a hermenêutica sistemática dos artigos 2º, § 2º, da Lei 12.847/2013 e 17 do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes não deixa dúvida quanto à mera possibilidade (faculdade) de criação de unidades descentralizadas de mecanismos de prevenção de tortura pelos Estados da Federação, e de que tal criação configura decisão política do ente federado, e não obrigação decorrente de adesão ao Protocolo Facultativo.

7. Cabe acrescentar, por sua vez, que o artigo 6º da Lei 12.847/2013, ao listar as atribuições do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, ressalta seu papel de “apoiar a criação de comitês ou comissões semelhantes na esfera estadual e distrital para o monitoramento e a avaliação das ações locais” (inciso VII). Vale dizer, tivesse o Protocolo Facultativo, ou a Lei 12.847/2013, determinado obrigação de instituir, de forma vinculada, comitês e mecanismos de combate à tortura no âmbito estadual, seria desnecessária qualquer menção a eventual apoio à criação de órgão estadual pelo CNPCT, bastando simplesmente deixar a cargo da fiscalização dos órgãos competentes o cumprimento das normas cogentes da lei e da convenção internacional. Há ainda menção, no artigo 8º, § 7º, da Lei 12.847/2013, à hipótese de inexistência de Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT, não como estado de ilegalidade/omissão, mas como circunstância determinante para atuação subsidiária do MNPCT.

8. Ademais, como destacado na decisão agravada, não socorre aos recorrentes a invocação do artigo 29 do Protocolo Facultativo, sob o argumento de que, por estabelecer que “as disposições do presente Protocolo deverão abranger todas as partes dos Estados federais sem quaisquer limitações ou exceções”, estaria a determinar obrigação de instituir comitês e mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura, pois constata-se, na verdade, que o dispositivo apenas outorga qualidade de lei nacional (e não apenas de lei federal) ao diploma, ao prever eficácia também a Estados e Municípios, sendo aplicável em tal âmbito, v. g., na hipótese de instituição de comitês e mecanismos descentralizados, quando do exercício da discricionariedade prevista no Protocolo Facultativo e na Lei 12.847/2013.

9. Consignou-se, também, que a criação de órgãos da Administração Pública - com utilização de critérios políticos e discricionários -, necessária para a

instituição de comitês e mecanismos em âmbito estadual, exige a edição de lei específica, com observância do devido processo legislativo, de modo que, ainda que eventualmente se concluísse por indevida omissão legislativa por parte do poder público, a utilização da via da ação civil pública revelaria-se inadequada, dada a existência de remédios constitucionais específicos para tanto previstos no ordenamento jurídico (RESP 1.155.590, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe de 07/12/2018). Porém, corroborando conclusão pela inexistência de ilegitimidade e indevida omissão do Estado de São Paulo no caso, verifica-se que houve, inclusive, iniciativa e tramitação de projeto de lei na Assembleia Legislativa Estadual para instituir o Comitê e Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de São Paulo (Projeto de Lei 1.257/2014), o qual, embora aprovado pelo Poder Legislativo, foi integralmente vetado pelo Governador do Estado, estando tal veto pendente de análise desde março/2019, revelando que se pretende, em verdade, questionar o veto na via da ação originária.

10. Outrossim, não se sustenta a alegação de que a liminar deferida “limitou-se a determinar que o Estado apresente plano de implementação de Comitê e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, de modo que não houve determinação de criação de órgãos, remanejamento de servidores, nem geração de despesas públicas”, pois constou expressamente da decisão suspensa a determinação para que “se apresente plano de implementação de Comitê e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/SP), com a estrutura, os recursos orçamentários e o número de cargos necessários ao adequado funcionamento do órgão à realização de visitas periódicas (no mínimo, anuais), a todos os locais de privação de liberdade existentes no território paulista” (grifamos), restando, assim, evidente que, para o cumprimento da decisão, sob pena de “astreintes”, inclusive, seriam necessárias despesas públicas e reorganização da estrutura administrativa. Isso sem mencionar que a decisão judicial precária do Juízo *a quo* atenta contra a esfera da autonomia de ente federativo (artigo 18, CF) e afeta a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, por adentrar no mérito administrativo e nas escolhas de natureza política da Administração Pública.

11. Configurada, pois, neste contexto, a flagrante ilegitimidade da decisão liminar concomitante ao risco de lesão grave à ordem e economia pública, afigura-se de rigor a manutenção da contracautela deferida nos termos do artigo 4º da Lei 8.437/1992.

12. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, SLS [5011834-50.2024.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 30/09/2024, DJEN 02/10/2024)

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

**5021404-60.2024.4.03.0000**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE RELATORES INTEGRANTES DAS 1ª E 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL - FEITO ORIGINÁRIO NO QUAL SE DISCUTE A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - ESPECIALIDADE DA COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.

1- De início, anoto a competência do Órgão Especial desta Corte Regional para julgamento de conflitos de competência entre Relatores de Turmas componentes de Seções distintas nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "i", do RITRF3.

2- A teor do artigo 10, do Regimento Interno deste E. Tribunal, a atribuição da competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa. O RITRF3 já previa a possibilidade de conexão entre as matérias de competência das Seções, razão pela qual o artigo 10, § 2º, determina, de forma expressa, que a competência da 2ª Seção é subsidiária, aplicável somente quando afastadas a competência das demais Seções.

3- O caso concreto abrange a análise administrativa do instituto da compensação, mas também resvala na verificação da existência de crédito previdenciário compensável. Precedentes das Turmas componentes da 1ª Seção, na qual analisada a regularidade da compensação administrativa de contribuições previdenciárias.

4- Diante da especialidade da matéria em decorrência do fato de se tratar de crédito previdenciário, a competência é da 1ª Seção.

5- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv [5021404-60.2024.4.03.0000](#), Relatora Desembargadora Federal Giselle França, j. 14/11/2024, DJEN 21/11/2024)

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

### 5031510-81.2024.4.03.0000

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSA DA REUNIÃO DE FEITOS. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO.

- No debate sobre a que juízo federal com especialização na matéria fiscal (sendo da subseção judiciária desta capital ambos os protagonistas do conflito) compete ficar com a causa subjacente, em julgamento recentemente realizado a compreensão a que se chegou no Órgão Especial (reconhecidamente competente, na hipótese dos autos, para apreciação do dissídio, diante da circunstância, quanto à questão sob verificação, de a 1.ª e a 2.ª Seções do TRF3 julgarem feitos envolvendo a temática de fundo e, sobretudo, restar caracterizada divergência de posições a este respeito) foi de não haver conexão a partir da anterior tramitação de ação de antecipação de garantia do correspondente crédito, pelo menos não a ponto de ensejar a prevenção da unidade judiciária para o processamento tanto da execução fiscal quanto dos correspondentes embargos à execução fiscal (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028464-55.2022.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 28/04/2023, Intimação via sistema DATA: 03/05/2023).

- Prevalência do entendimento firmado no âmbito deste colegiado, de que não se está a tratar de hipótese em que a dispensa de reunião de feitos resultará em qualquer tipo de prejuízo às partes ou mesmo à prestação jurisdicional propriamente dita – considerando-se, inclusive, a forma como está organizado o sistema judiciário na Justiça Federal da 3.ª Região, que, conforme realçado e exemplificado no precedente citado, já convive com outras situações em que existente, em teoria, risco de decisões conflitantes (ação anulatória processada em vara cível x execução fiscal posteriormente distribuído no juízo especializado).

- Conflito negativo de competência que se julga procedente, nos termos da fundamentação constante do voto.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv [5031510-81.2024.4.03.0000](#), Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 12/12/2024, intimação via sistema 13/12/2024)

# PRIMEIRA SEÇÃO

## AÇÃO RESCISÓRIA

**5015518-17.2023.4.03.0000**

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VI, DO CPC. COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO RECUSADA PELO SUPOSTO DEVEDOR. ASSINATURA FALSA ATRIBUÍDA A FALECIDO RÉU. EXIGÊNCIA EM FACE DE VIÚVA. DEMONSTRAÇÃO NO CURSO DO FEITO RESCISÓRIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. *ACTIO NATA*. INOCORRÊNCIA. FALSIDADE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. JULGADO VICIADO.

- Ao tempo da citação certificada pelo oficial de justiça, o autor nada devia para a CEF, pois havia fraude na assinatura do documento que instruiu a inicial da ação monitória. Diante da conclusão da perícia realizada nos autos da presente rescisória, foi constatado que a assinatura posta nos documentos que embasaram a propositura da ação monitória contém identidade gráfica divergente quando considerada a documentação original do falecido. Ou seja, sendo inautêntica essa assinatura do documento da dívida, o falecido réu falava a verdade quando não aceitou o recebimento de citação, recusando a contrafé e a registrar, de próprio punho, seu nome no mandado.

- Claro que o falecido réu da ação monitória poderia ter sido mais cauteloso, adotando postura diversa para aceitar a citação e se defender nos autos da ação monitória. Todavia, movido pela certeza que nada devia à CEF, optou por ignorar a cobrança.

- Contudo, no caso dos autos, a execução do julgado foi feita em face da esposa do falecido réu da ação monitória, ora autora desta rescisória. Vale dizer, a cobrança só foi efetivamente levada ao conhecimento da parte autora, sucessora do falecido, por ocasião de sua intimação para a fase de cumprimento de sentença, em 12/08/2021.

- A situação atrai a incidência da *actio nata*, de modo que o termo inicial do prazo para adoção de providências pelos prejudicados é a ciência da existência deste ou de seus indícios pela parte. Desta forma, entre 12/08/2021 e 08/06/2023, não decorreu o prazo decadencial para o ajuizamento da presente ação.

- Ainda que não se entenda pela existência de irregularidade na citação e se considere como termo inicial para a propositura da ação rescisória a data do trânsito em julgado da decisão que constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial (08/07/2016), deve-se ponderar que o réu faleceu em 19/10/2018, aos 48 anos de idade, sendo causas da morte sepse e broncopneumonia. Trata-se de quadro médico que indica não ter ocorrido morte súbita, sendo presumível sua incapacidade já na época do decurso do prazo de dois anos contados do trânsito em julgado. Portanto, também favorece o afastamento do prazo decadencial o fato de o prazo para propositura da ação rescisória estar suspenso por ocasião da

morte do *de cuius*, só devendo ser reiniciado por ocasião da ciência acerca do processado por seus sucessores. A partir daí, por essa linha de argumentação, também se aplica-se a teoria da *actio nata*, na forma acima mencionada.

- Entendimento contrário, autorizando que se perpetue a realização de cobrança antiética pela instituição bancária, implicaria admitir que nosso sistema jurídico, pautado pela racionalidade, permite que sucessores de uma vítima de golpe e fraude sejam penalizados com a cobrança de valores elevados, o que se revelaria consequência inaceitável e antijurídica. Afinal, em sua essência, a aludida coisa julgada (base para o cumprimento de sentença na monitória) é manifestamente viciada.

- No mérito, a parte autora formula pedido com base no art. 966, inciso VI do CPC/2015, que contempla a possibilidade de rescisão de decisão de mérito fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória.

- A sentença rescindenda foi proferida em 07/04/2016, nos autos de origem, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Contudo, a perícia realizada nos autos da presente ação rescisória demonstrou, de forma segura, a falsidade dos documentos que embasaram a propositura da ação monitória.

- Juízo rescindendo com pedido procedente para desconstituir o julgado prolatado, e, em juízo rescisório, afirmada a improcedência do pleito na ação monitória de origem.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AR [5015518-17.2023.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal Carlos Francisco, j. 06/12/2024, DJEN 11/12/2024)

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

**5013478-28.2024.4.03.0000**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMANDA QUE VERSA A RESPEITO DE BEM IMÓVEL OBJETO DE ASSENTAMENTO PELO INCRA. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Sob a disciplina da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e norteadada, primordialmente, pelo valor da causa (art. 3º, *caput*), regra geral que comporta exceções, expressamente elencadas, (art. 3º, § 1º).

2. Dentre as exceções à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais encontram-se as causas relativas à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

3. No caso em questão, a ação de origem tem por objeto pretensão de reconhecimento de posse legítima de imóvel de assentamento pelo INCRA, situação jurídica que se define no bojo e ao cabo de um processo administrativo conduzido e decidido pela autarquia fundiária, parte requerida no feito subjacente.

4. Quando a controvérsia originária reside na revisão e controle de ato administrativo que não tem natureza previdenciária, nem de lançamento fiscal, torna-se irrelevante o critério do valor da causa para definir o órgão judicial competente para processar e julgar o feito.

5. 5. Afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001), deve o caso retomar seu curso perante o Juízo Federal comum.

6. Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv [5013478-28.2024.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, j. 06/12/2024, intimação via sistema 09/12/2024)

# PRIMEIRA TURMA

## APELAÇÃO CÍVEL

**0011823-25.2000.4.03.6119**

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR NÃO LOCALIZAÇÃO DE DEVEDOR OU BENS. FALÊNCIA NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE.

### I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal suspensa em razão da não localização de bens penhoráveis e do devedor. Posteriormente, o processo foi arquivado por mais de um ano, sem novas diligências por parte da Fazenda Pública. A falência da executada foi decretada no curso do processo executivo, o qual ficou suspenso desde 2009. Dada vistas do processo em 2023, nada foi requerido. A exequente permaneceu inerte até a decretação da prescrição intercorrente.

### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a decretação de falência da devedora impede o curso da prescrição intercorrente e (ii) se houve inércia da exequente no prosseguimento da execução fiscal após a suspensão do processo.

### III. Razões de decidir

3. Conforme o art. 40, §§ 1º a 4º, da Lei nº 6.830/80, após a suspensão do processo por um ano sem a localização do devedor ou de bens penhoráveis, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente.

4. A decretação de falência não suspende o prazo prescricional, conforme entendimento consolidado pelo STJ, visto que a cobrança judicial da dívida ativa não se submete à habilitação no concurso de credores (AgInt no REsp 1673861/SP).

5. A inércia da exequente, que não adotou medidas como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, caracteriza-se como fator determinante para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

### IV. Dispositivo e tese

6. Reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal. Recurso desprovido.

---

*Tese de julgamento:* “1. A prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o prazo de um ano de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis ou devedores, conforme o art. 40 da Lei nº 6.830/80. 2. A decretação de falência não interrompe o curso da prescrição na execução fiscal, pois o crédito tributário não se submete à habilitação no processo falimentar.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv [0011823-25.2000.4.03.6119](#), Relator Desembargador Federal David Dantas, j. 03/12/2024, DJEN 09/12/2024)

## **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**0006422-33.2013.4.03.6105**

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. METALAUDD DA CPERCAMP. CARÁTER NÃO VINCULANTE. PERÍCIA JUDICIAL. APTA A ESTABELECEER INDENIZAÇÃO. ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA. NÃO COMPROVADA. LUCROS CESSANTES. INCABÍVEIS. SUBSTITUIÇÃO POR JUROS COMPENSATÓRIOS. ADI 2.332. ENTENDIMENTO INAPLICÁVEL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. VERBA HONORÁRIA MAJORADA.

### I. Caso em exame

1. Sentença que acolheu o pedido de desapropriação do imóvel em favor da União, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia judicial realizada

2. Os expropriados sustentam que fazem jus aos lucros cessantes decorrentes dos aluguéis que deixarão de ser auferidos em razão da desapropriação.

3. Os expropriantes sustentam a impossibilidade de adoção do laudo pericial judicial para fixação do valor da indenização, por conter inconsistências que indicam que a avaliação que instrui a inicial ou o relatório da CPERCAMP são mais adequados para fixação do valor da indenização; que houve contaminação das amostras em razão da especulação imobiliária na região do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos devendo se aplicar percentual depreciativo de 30% sobre o valor unitário do metro quadrado; e que a discordância em relação ao número de amostras é a de que, se o Perito pretende respeitar a metodologia aplicada no Metalaudd, deve segui-la em todos os seus aspectos, especialmente no que se refere às amostras.

### II. Questão em discussão

4. Desapropriação para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. A controvérsia trata sobre a utilização de metalaudd da CPERCAMP para fixação da indenização e lucros cessantes decorrentes da desapropriação.

### III. Razões de decidir

5. Por se tratar de obra de grande vulto e com a finalidade de conferir maior uniformidade às diversas indenizações pagas em decorrência das desapropriações, além de estabelecer justo valor a elas, foi elaborado um metalaudd produzido por uma Comissão de Peritos Judiciais nomeada por juizes da Subseção de Campinas, denominada CPERCAMP. Não obstante a importância do referido metalaudd, suas disposições não são vinculantes e devem observar as especificidades do caso concreto, sobretudo em relação à contemporaneidade das indenizações.

6. Apesar de servir de parâmetro (não vinculante) para as indenizações, não há óbice para que o Judiciário, em análise ao caso concreto, designe perícia judicial de modo a estabelecer valor diverso para indenização do imóvel em discussão, desde que devidamente justificado.

7. Faculta-se ao juízo a análise acerca da necessidade de designação de perícia judicial que poderá adotar critérios diversos dos constantes do metalaudd da CPERCAMP ou, ainda, de outra avaliação elaborada administrativamente.

8. Não há indício nos autos de que os proprietários tenham se valido da prática de especulação imobiliária. O que ocorreu, de fato, foi a especulação de terceiros. Essa especulação de mercado deve ser mitigada, mas não pode ser atribuída aos proprietários, que não foram responsáveis pela valorização especulativa.

9. Publicações em jornais locais, sem amparo em índices oficiais não são suficientes para comprovar a ocorrência de especulação imobiliária. Por não terem os expropriantes comprovado a efetiva ocorrência de especulação imobiliária, deve ser afastada a referida alegação.

10. Não há que se falar na utilização do percentual depreciativo mínimo de 30% sobre o valor unitário, visto que o referido percentual não comporta parâmetros objetivos quanto à sua quantificação, tratando-se de pedido sem referencial técnico individualizado ao imóvel em discussão, além de não estar balizado na necessária comprovação da ocorrência de efetiva especulação imobiliária sobre o imóvel em discussão.

11. No cálculo do valor do imóvel há que se levar em consideração a valorização do mercado imobiliário local, o que não se confunde com especulação imobiliária.

12. O perito judicial é profissional técnico de confiança do juízo, equidistante do interesse das partes envolvidas no litígio. Além de atuar de forma imparcial, possui habilidades técnicas necessárias para análise do caso concreto. O laudo confeccionado por perito judicial, apesar de não vincular a decisão do magistrado (artigo 479, do CPC), possui presunção de imparcialidade, o que não ocorre com laudo apresentado pelas partes.

13. O conjunto probatório forneceu ao juízo de 1º grau elementos suficientes para o deslinde da causa. Na falta de qualquer elemento que desacredite o laudo pericial realizado, há de se conferir predominância aos seus apontamentos, visto que o perito judicial é elemento de confiança do magistrado não havendo nada nos autos que possa desabonar o referido trabalho do expert.

14. Os juros compensatórios devem ser regulados pela legislação vigente à época da imissão na posse, ou seja, no percentual de 12% ao ano, considerando redação dada pela Medida Provisória nº 700, de 2015 ao Decreto-lei 3.365/41.

15. A partir da imissão devem incidir os juros compensatórios no lugar dos lucros cessantes. Antes da imissão na posse, os expropriados, em tese, receberam os aluguéis, não havendo que se falar nem em dano emergente e nem em lucro cessante a título de aluguéis a serem suportados pelos expropriantes.

16. Não há que se falar no deferimento de lucros cessantes no caso de desapropriação, pois substituídos pelos juros compensatórios, quando cabíveis. Contudo, em havendo comprovação por parte dos expropriados, quando da execução dos valores arbitrados em sentença, de que o contrato de aluguel estava renovado e vigente até a efetiva imissão na posse, farão jus aos juros compensatórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano sobre o valor da diferença apurada entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, contado da data da efetiva imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos.

#### IV. Dispositivo

17. Recursos de apelação dos expropriantes não providos. Recurso de apelação dos expropriados parcialmente provido.

---

Dispositivos relevantes citados: artigo 5º, inciso XXIV da CF; art. 15, do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória nº 700, de 2015; arts. 1.013 e 342, inciso I, do CPC.

Jurisprudências relevantes citadas: ADI 2.332/DF do STF; TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005764-53.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR, julgado em 01/02/2024, DJEN DATA: 06/02/2024; ApCiv nº 0006426-70.2013.4.03.6105. Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA – 1º Turma – TRF3. Data do julgamento: 18/08/2022.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec [0006422-33.2013.4.03.6105](#), Relator Desembargador Federal Renato Becho, j. 07/11/2024, DJEN 12/11/2024)

## **APELAÇÃO CÍVEL**

**5001645-76.2020.4.03.6103**

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. NEOPLASIA DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO SINISTRO DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE.

- Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito à quitação integral do contrato de financiamento habitacional desde a data em que o autor foi acometido de incapacidade total e permanente, com a devolução de todo o montante despendido desde essa data, além da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

- O contrato de venda e compra com alienação fiduciária em garantia celebrado pela autora originou a contratação de seguro obrigatório com cobertura para os eventos morte e invalidez total e permanente do segurado em virtude de acidente ou doença (cláusula 5ª).

- No caso, não há indício de incapacidade total e permanente para a realização de atividade laborativa. O laudo pericial realizado em juízo comprova que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária durante o período de 16.05.2019 (diagnóstico da neoplasia) até 30.09.2019 (término do tratamento com radioterapia), e que não há sinais de doença oncológica ativa.

- Ainda que o laudo realizado em 29/04/2024 demonstre o reaparecimento da doença, não demonstra haver invalidez total e permanente. Necessária a demonstração da impossibilidade de recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação para ter direito à indenização do seguro, o que não ocorreu nos presentes autos.

- Não se considera implementada a incapacidade total e permanente do mutuário que confira direito à cobertura securitária e ao pagamento do prêmio.

- Mantida a improcedência do pedido principal, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito.

- Em razão da sucumbência recursal, desprovido o apelo, os honorários fixados na sentença devem ser majorados em 2%, observada a suspensão prevista no artigo 98, §§2º e 3º, do CPC.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv [5001645-76.2020.4.03.6103](#), Relator Desembargador Federal Antonio Morimoto, j. 04/12/2024, DJEN 06/12/2024)

## APELAÇÃO CÍVEL

**5002429-49.2022.4.03.6114**

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A jurisprudência tem entendido que a autarquia é parte legítima para responder por demandas que versem sobre empréstimos consignados descontados no benefício previdenciário do segurado sem a sua anuência, uma vez que, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, é responsabilidade do Instituto a verificação de efetiva existência de autorização. Afastada a ilegitimidade da autarquia.

2. O INSS não verificou a autenticidade da autorização em nome da segurada, falhando no seu dever de exigir a documentação comprobatória da suposta autorização, regularidade e legitimidade para o desconto do empréstimo consignado, não zelando pela observância da legalidade de eventuais descontos e se abstendo de apurar eventual fraude. Agiu de forma ilícita, a gerar danos de ordem material e moral, privando a segurada de receber verba alimentícia, ocasionando transtornos e constrangimentos. Tal conduta é suficiente para a configuração de sua responsabilidade na esfera patrimonial e extrapatrimonial.

3. A indenização por dano moral deve ser arbitrada de forma razoável e proporcional, levando-se em consideração as condições da parte lesada, a postura do agente do ato ilícito e as peculiaridades do caso concreto, de forma que se evite o enriquecimento ou vantagem indevida. Precedentes do STJ.

4. O incidente extrapolou o limite do mero dissabor. Além do trauma causado pela ação ilícita e o montante do valor subtraído, a postura do requerido em relação ao fato, causou um relevante transtorno à autora, que se viu privada de valores que foram descontados mensalmente de seu benefício previdenciário, de natureza alimentar, em decorrência de golpe na contratação indevida de empréstimos consignados, sendo obrigada a ingressar com a presente ação judicial, o que prolongou os efeitos de seus prejuízos. Mantida a indenização arbitrada.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv [5002429-49.2022.4.03.6114](#), Relator Desembargador Federal Herbert De Bruyn, j. 04/12/2024, DJEN 09/12/2024)

## SEGUNDA TURMA

### APELAÇÃO CÍVEL

**0003233-71.2013.4.03.6000**

APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DEPRECIAÇÃO DO BEM. DANOS MORAIS EXISTENTES. *QUANTUM* MANTIDO. RECURSOS DA CEF E DOS AUTORES DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012).

2. No caso dos autos é incontroverso os fatos ocorridos ao autor e os prejuízos advindos dos vícios construtivos, comprovados pelo perito judicial, o qual concluiu que existem problemas de umidade, rachaduras e infiltrações que caso não forem devidamente tratados poderão causar um dano à estrutura dos imóveis.

3. O laudo pericial revelou que os imóveis têm vários problemas de origem externa, tais como infiltração por capilaridade e infiltração originada de água acumulada nos telhados, que reverberam nas residências dos autores. Por ser imprescindível a recuperação de áreas externas para sanar os vícios nos imóveis dos autores (áreas internas), tal determinação não se reveste de ilegitimidade e tampouco vai além do pedido, por ser consequência deste. Os reparos mencionados estão relacionados aos vícios constatados no laudo pericial e os valores mostram-se adequados e não destoam da realidade. Mantida a indenização fixada pela sentença. Precedente da 2ª Turma desta E. Corte.

4. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

5. No caso dos autos, entendo que o valor arbitrado deve ser mantido em R\$ 10.000.00 (dez mil reais), vez que atende aos padrões adotados por essa E. Corte e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se os defeitos

estruturais do imóvel e os transtornos decorrentes, conforme apontou o laudo pericial (ID 152465433 – Págs. 72/91).

5. Apelação da Caixa e recurso adesivo não providos, com majoração honorária.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv [0003233-71.2013.4.03.6000](#), Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 14/06/2024, DJEN 18/06/2024)

## APELAÇÃO CÍVEL

**5004930-80.2020.4.03.6102**

DIREITO CÍVEL. AÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA E QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE. EXIGÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS NÃO REALIZADA. MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação de cobertura securitária e quitação do contrato de financiamento habitacional em razão do falecimento do mutuário. A Caixa Seguradora negou a cobertura com fundamento na existência de doença preexistente, alegando que o diagnóstico ocorreu antes da assinatura do contrato de seguro.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a recusa da cobertura securitária por doença preexistente é válida, considerando a ausência de exames médicos prévios, e verificar se o segurado agiu de má-fé ao não informar seu estado de saúde à seguradora.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 609, dispõe que a recusa de cobertura securitária por doença preexistente é ilícita quando não foram exigidos exames médicos prévios, salvo comprovação de má-fé do segurado.

4. A análise das provas dos autos demonstra que o falecimento do segurado decorreu de múltiplas complicações de saúde, não sendo possível concluir de forma inequívoca que a doença alegada como preexistente foi a causa direta do óbito. Além disso, não há evidências que comprovem a má-fé do mutuário ao omitir informações sobre sua condição de saúde no momento da contratação.

5. A conduta da seguradora e da Caixa Econômica Federal foi negligente ao permitir a contratação do seguro sem a devida avaliação médica, recebendo regularmente os prêmios pagos. Nesse cenário, a exclusão da cobertura securitária não pode ser justificada, pois a seguradora assumiu o risco ao formalizar o contrato sem realizar as diligências necessárias para averiguar o estado de saúde do segurado.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelações desprovidas. Reconhecido o direito à cobertura securitária e à quitação do contrato de financiamento.

---

*Tese de julgamento:* "1. A recusa de cobertura securitária por alegação de doença preexistente é ilícita quando não houver exigência de exames médicos prévios. 2. A ausência de comprovação de má-fé do segurado impede a exclusão da cobertura."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 113.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 609; TRF 3ª Região, ApCiv nº 5002448-13.2022.4.03.6128, Rel. Des. Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, julgado em 05.07.2023; TRF 3ª Região, ApCiv nº 5000616-97.2020.4.03.6100, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy Filho, julgado em 10.05.2023; TRF 3ª Região, ApCiv nº 5002202-17.2018.4.03.6141, Rel. Des. Federal José Carlos Francisco, julgado em 10.11.2022.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv [5004930-80.2020.4.03.6102](#), Relatora Desembargadora Federal Renata Lotufo, j. 12/12/2024, DJEN 17/12/2024)

## **APELAÇÃO CÍVEL**

**5155571-29.2020.4.03.9999**

EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BENS DO CASAL. SÚMULA 251 DO STJ. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ART. 1667 DO CÓDIGO CIVIL. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA EM SUA INTEGRALIDADE. DIVISÃO DO PRODUTO OBTIDO COM A ALIENAÇÃO JUDICIAL.

- No regime da comunhão universal, todos os bens adquiridos pelos cônjuges, antes e durante o matrimônio, bem como, as respectivas dívidas, pertencerão a ambos, nos termos do art. 1667 do Código Civil.

- A meação do cônjuge que não participa da relação processual originária, como no caso, só responde pelos atos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração, cabendo ao credor o ônus de provar que a dívida reverteu em benefício do cônjuge do sócio executado. Súmula nº 251 do STJ.

- Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, art. 843 do CPC.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv [5155571-29.2020.4.03.9999](#), Relatora Desembargadora Federal Audrey Gasparini, j. 12/12/2024, DJEN 17/12/2024)

## SEGUNDA SEÇÃO

### AÇÃO RESCISÓRIA

**5000220-82.2023.4.03.0000**

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL. DOLO PROCESSUAL DA PARTE VENCEDORA. PROVA NOVA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR APRECIACÃO EQUITATIVA.

1 - Ação rescisória ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional) no intuito de que seja rescindido o v. acórdão proferido pela 6ª Turma deste E. Tribunal que negou provimento à apelação interposta pela autora em embargos à execução fiscal e, em juízo rescisório, o provimento da apelação interposta no processo originário para anular a r. sentença, determinando-se o prosseguimento dos embargos à execução opostos pela autora.

2 - A autora assinalou que teve contra si decisão, em embargos de execução fiscal, calcada na premissa falsa de que os créditos em discussão estariam parcelados, alegando a existência de dolo processual da União Federal (art. 966, III, do CPC) e prova nova (art. 966, VII do CPC), vez que afirmou em contrarrazões de apelação fato sabidamente falso, consistente da existência de pedido de parcelamento do débito exequendo; e de violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), ante a ocorrência de julgamento *extra petita* (arts. 141 e 492 do CPC).

3 - Conforme asseverado no v. acórdão rescindendo, a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, foi motivada pela adesão da autora a programa de parcelamento, a qual, ainda que indeferida, implicou em confissão de dívida. Assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo aspectos fáticos do crédito tributário que se pretendia parcelar.

4 - Resta assentado no C. Superior Tribunal de Justiça que adesão a programa de parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e interrompe do prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do artigo 174, IV do CTN.

5 - A decisão rescindenda ancorou-se na legislação vigente e nos dados e provas trazidas pela própria autora, fato que afasta o alegado dolo da União Federal (Fazenda Nacional). Também não foi demonstrada manobra processual por parte da Fazenda Pública que tivesse o objetivo de prejudicar a percepção do magistrado. Para a caracterização do dolo, há necessidade de existência de nexos de causalidade entre o dolo e a decisão, de que o dolo decorra de atos da parte

vencedora e ter sido o dolo praticado em detrimento da parte vencida, requisitos inocorrentes na hipótese.

6 - Afastada também a alegação de existência de prova nova, que seria a confissão da União Federal (Fazenda Nacional) de que os débitos não se encontram parcelados, porquanto evidente está que parcelamento não houve, na medida em que restou indeferido.

7 - Não configura decisão *extra petita* ou *reformatio in pejus* quando o magistrado, ao analisar questão de ordem pública, vem a decretar a extinção do processo pelo reconhecimento da falta de interesse processual, a despeito da ausência de recurso da parte adversa.

8 - O contido no inciso V do artigo 966 do CPC, "violar manifestamente norma jurídica", não se confunde com interpretação de dispositivo legal, não se prestando a ação rescisória para corrigir interpretação conferida pela parte relativamente à situação posta.

9 - A ação rescisória não pode ser aceita quando revelar nítida intenção de ver reapreciada a matéria coberta pelo manto da coisa julgada, sem que haja demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no taxativo rol do artigo 966 do Código de Processo Civil.

10 - Quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, a Suprema Corte já se manifestou pela possibilidade de utilização do critério de equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, nas causas em que se afigure alto o valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo requerente.

11 - No caso dos autos, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e razoabilidade, os honorários foram arbitrados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atendidos o empenho profissional do advogado, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.

12 - Ação rescisória julgada improcedente, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AR [5000220-82.2023.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 12/08/2024, intimação via sistema 21/08/2024)

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

**5021185-47.2024.4.03.0000**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. ARTIGO 47 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LOCAL DO IMÓVEL. PRECEDENTES.

- Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos do procedimento comum cível nº 5008010-93.2023.4.03.6119.

- O CPC/2015 manteve a regra já existente no art. 95 do CPC/1973, de competência absoluta do foro do local da coisa para as ações que tratam do direito real sobre os imóveis.

- A razão de ser da regra é permitir que o juiz da causa possa realizar com maior celeridade e eficácia as diligências necessárias em relação aos imóveis em litígio.

- Tratando-se de demanda que tem como objeto a decretação de nulidade de diversos registros imobiliários, o que resulta em discussão acerca do próprio direito de propriedade, incide a regra geral do *caput* do art. 47.

- A maior parte dos imóveis está localizada em Guarulhos/SP. O ingresso da União na lide, a ensejar a competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF), tem relação com o fato de que determinada área controvertida abriga o Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob responsabilidade da GRU Airport, controlada pela INFRAERO, empresa pública federal, e pela iniciativa privada.

- Conflito de competência que se julga procedente. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara Guarulhos/SP.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv [5021185-47.2024.4.03.0000](#), Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 02/10/2024, intimação via sistema 02/10/2024)

## TERCEIRA TURMA

### APELAÇÃO CÍVEL

**0004375-24.2015.4.03.6103**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE IMÓVEL DIVERSO DAQUELE PENHORADO E A SER LEILOADO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter o recebimento de indenização por dano moral e material, em razão da divulgação de fotografias de imóveis de propriedade das autoras em leilão que seria realizado no processo trabalhista nº 0082200-20.2004.5.15.0119, com o qual não tinham qualquer relação.

2. No que tange à impugnação da gratuidade de justiça concedida às autoras, deixo de apreciar tal pedido, pois não foi veiculado em sede adequada, mas somente em contrarrazões de apelação.

3. No mérito, cabe destacar que, no direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, ou seja, prescinde da comprovação de culpa do agente, sendo suficiente a comprovação donexo causal entre a conduta lesiva do Estado e o dano, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

4. No caso em apreço, porém, não há dano a ser indenizado, pois, em nenhum momento, os imóveis das autoras correram risco de ser leiloados, visto que nem ao menos foram penhorados.

5. O que aconteceu foi que o leiloeiro divulgou as fotos dos imóveis das autoras em sua "home page", por equívoco, no lugar dos imóveis que efetivamente estavam sendo leiloados, o que ensejou a oposição de Embargos de Terceiro (feito nº 0000422-81.2011.5.15.0119) e a suspensão do leilão, tendo sido constatado pelo Oficial de Justiça que os imóveis da publicidade não correspondiam aos imóveis penhorados.

6. O juízo *a quo* não julgou improcedente o pedido porquanto não houvesse ocorrido a falha na divulgação do leilão, mas, atento ao princípio da congruência, no sentido de que as autoras buscavam a indenização por terem receado perder o imóvel, o magistrado consignou que não havia a menor possibilidade de perda do bem, visto que as autoras não eram as proprietárias dos imóveis penhorados, tanto que os embargos de terceiro foram julgados improcedentes.

7. Além disso, remanescendo apenas a possibilidade de que a publicidade do leilão tivesse indicado a possível alienação do imóvel das autoras, o fato não restou devidamente comprovado nos autos, faltando elementos que autorizem firmar tal conclusão, tendo sido apontado pelo leiloeiro, inclusive, várias inconsistências nos documentos trazidos pelas autoras quanto ao erro de publicidade, tais como, a faixa de "vendo" fixada em frente ao imóvel, que não apresentava qualquer semelhança com o logotipo do leilão, e o modelo de publicidade adotado,

consistente em um cartaz supostamente fixado pelo leiloeiro em uma Casa Lotérica, que se tratava, na verdade, apenas de uma cópia ampliada de uma folha do processo trabalhista, constando a numeração dos autos.

8. Assim, não comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, é improcedente o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização.

9. Não há se falar em litigância de má-fé quando ausente a configuração de conduta dolosa e de dano à parte ré, tampouco restaram evidenciadas as hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC, atentando-se para o fato de que a má-fé não se presume, ou seja, tem que ser provada.

10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv [0004375-24.2015.4.03.6103](#), Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 24/09/2024, DJEN 26/09/2024)

## APELAÇÃO CÍVEL

**5006857-30.2020.4.03.6119**

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE COFINS-IMPORTAÇÃO. TEMA 1.047/STF. RE Nº 1.178.310 EM REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 774/2017 E Nº 794/2017. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL NÃO APLICÁVEL.

1. A controvérsia em apreço envolve, em síntese, afastar a cobrança do adicional de 1% (um por cento) à alíquota da Cofins-Importação, prevista no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1178310/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o Tema 1.047, firmou o entendimento quanto à constitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins-Importação prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, bem como a inexistência de violação ao princípio da não cumulatividade, em razão da vedação à dedução do crédito proveniente do referido adicional, prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004. Na ocasião foram afastadas as alegações de violação aos princípios da isonomia e do tratamento nacional, por suposta inobservância ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), bem como assentada a desnecessidade de lei complementar para instituição do referido adicional, por se tratar de acréscimo de alíquota já existente, em conformidade com o decidido no Recurso Extraordinário nº 559.937, em sede de repercussão geral (Tema 001).

3. No que se refere à indevida repriminção da Medida Provisória nº 794/17, acrescento o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: “[...] Medida provisória não revoga lei anterior, mas apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, em face do seu caráter transitório e precário. Assim, aprovada a medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surge nova lei, a qual terá o efeito de revogar lei antecedente. Todavia, caso a medida provisória seja rejeitada (expressa ou tacitamente), a lei primeira vigente no ordenamento, e que estava suspensa, volta a ter eficácia. [...]” (ADI 5709, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 28/6/2019)

4. No tocante à tese de ofensa à anterioridade nonagesimal tem prevalecido nessa E. Terceira Turma o entendimento de que a MP nº 794/2017 não criou e nem majorou tributo, mas apenas restabeleceu dispositivo legal que estava suspenso e que previa a cobrança.

5. A Medida Provisória nº 774/2017, que afastou a exigência do adicional de 1% (um por cento) da Cofins-Importação, vigorou de 01/07/2017 a 08/08/2017, até ser revogada pela MP nº 794/2017, o que ocasionou a suspensão de sua vigência e tramitação. Ulteriormente, diante do encerramento da vigência da MP nº 794/2017, em 06/12/2017, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional, a MP nº 774/2017 voltou a vigor pelo prazo que lhe restava, qual seja, 07/12/2017 a 08/12/2017. Por conseguinte, o adicional de 1% (um por cento) da COFINS-Importação somente não é exigível no período de

01/07/2017 a 08/08/2017 e 07/12/2017 a 08/12/2017, época em que vigorou a MP nº 774/2017.

6. O direito do contribuinte restringe-se aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, por meio de compensação administrativa, podendo também optar pela repetição do indébito via precatório, nos termos da Súmula nº 461 do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se que não é cabível a restituição do indébito na esfera administrativa, em razão da regra inserta no artigo 100 da Constituição Federal (Tema 1262 STF).

7. Sendo a autuação do feito datada de 11/09/2020, não há que se aplicar a majoração da alíquota prevista no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/07/2017 a 08/08/2017 e de 07/12/2017 a 08/12/2017.

8. Recurso parcialmente provido. Segurança parcialmente concedida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv [5006857-30.2020.4.03.6119](#), Relatora Desembargadora Federal Adriana Pileggi, j. 10/12/2024, DJEN 13/12/2024)

## **APELAÇÃO CÍVEL**

**5026789-90.2022.4.03.6100**

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. LEI 14.148/21. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). EXIGÊNCIA, POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DE REGULAR PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DO MINISTÉRIO DO TURISMO (CADASTUR), EM 18/03/2022, PARA QUE AS PESSOAS JURÍDICAS ELENCADAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI 11.771/08 POSSAM GOZAR DO BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. A LEI 14.592/2023, AO ESTABELECEER POSTERIORMENTE TAL EXIGÊNCIA, REVOGOU O BENEFÍCIO DO PERSE PARA OS CONTRIBUINTES QUE NÃO POSSUÍAM INSCRIÇÃO DO CADASTUR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO (30/05/23). NÃO HÁ IMPEDIMENTO PARA TAL REVOGAÇÃO, UMA VEZ QUE O BENEFÍCIO DO PERSE NÃO SE TRATA DE MODALIDADE DE ISENÇÃO CONDICIONAL. LEI 14.859/24 POSTERIORMENTE PERMITIU A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE EXERÇAM, DENTRE OUTROS, A ATIVIDADE DO IMPETRANTE (RESTAURANTES E SIMILARES) DESDE QUE POSSUAM A INSCRIÇÃO NO CADASTUR ATÉ 30/05/23. RECORRENTE NÃO POSSUI INSCRIÇÃO NO REFERIDO CADASTRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA PERMITIR A SUA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 30/05/23, APLICANDO-SE, A PARTIR DESSA DATA, O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL EM RELAÇÃO AO IRPJ E O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES AO PIS, COFINS E CSLL.

- Cinge-se a controvérsia em definir se o apelante, que atua preponderantemente no ramo de restaurantes e similares (CNAE 5611-2/01), tem o direito de usufruir o benefício referente ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), criado pela Lei 14.148/21, considerando que não possui inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), do Ministério do Turismo.

- A Lei 14.148/21 criou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19.

- Dentre os benefícios previstos na referida Lei, está a redução à alíquota zero, pelo prazo de 60 meses, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Financiamento da Seguridade Social (COFINS) às pessoas jurídicas que exercem atividades elencadas em seu art. 4º.

- Dentre os contribuintes contemplados pelo benefício estão as pessoas jurídicas que exerçam atividades de prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei 11.771/08.

- O § 2º do art. 1º da Portaria ME 7.163/22 estabeleceu que as pessoas jurídicas que exercem as atividades relacionadas no parágrafo único do art. 21 da referida Lei 11.771/08 – dentre elas as atividades do apelante (restaurantes e similares), detêm o direito de usufruir os benefícios do PERSE desde que, na data da publicação da Lei 14.148/21, estivessem regularmente inscritas no cadastro do Ministério do Turismo (CADASTUR).

- O estabelecimento de tal obrigação por meio de Portaria do Ministério da Economia viola o princípio da legalidade tributária, conforme entendimento já esposado pelo STJ.

- O apelante é um restaurante localizado no município de São Paulo e exercia suas atividades durante o período da pandemia da COVID-19.

- O apelante tem o direito de usufruir o benefício fiscal concedido pelo art. 4º da Lei 14.148/21 sem a exigência de prévia inscrição no CADASTUR em 18/03/2022.

- No entanto, posteriormente foi publicada a Lei 14.592, de 30/05/23, que acrescentou o §5º ao art. 4º da Lei 14.148/21, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição no CADASTUR, em 18/03/2022, como condição para o gozo do benefício.

- Assim, a exigência que anteriormente era feita por ato infralegal (Portaria do ME), passou a ser feita por meio de lei em sentido estrito. E, no presente caso, verifico que o apelante não possuía inscrição no CADASTUR no momento da Lei 14.592/23 (30/05/2023).

- Embora a Lei 14.592/23 tenha exigido a inscrição no CADASTUR – como requisito para fruição do benefício – em 18.03.22, posteriormente foi publicada a Lei 14.859, de 23/05/2024, que trouxe uma nova redação ao referido § 5º do art. 4º da Lei 14.148/21, para permitir que as pessoas jurídicas que exercem, dentre outros, a atividade econômica de restaurantes e similares (5611-2/01) – como é o caso do apelante – teriam direito à fruição do benefício do PERSE caso tenham adquirido sua regular inscrição no CADASTUR até 30/05/23 (data de publicação da Lei 14.592/23).

- O apelante, todavia, não efetuou sua inscrição no CADASTUR no período posteriormente permitido pela Lei (entre 18/03/22 e 30/05/23), de modo que, a partir da data da publicação da 14.592/23 (30/05/23) não preenche os requisitos para a fruição do benefício, ficando a partir de tal data revogado tal benefício para si, observando-se, contudo, a aplicação do princípio da anterioridade anual em relação ao IRPJ e o princípio da anterioridade nonagesimal em relação às contribuições ao PIS, COFINS e CSLL.

- Note-se, ainda, que o benefício do PERSE não é modalidade de isenção onerosa, a teor do art. 178 do CTN, pois a lei não estabeleceu qualquer contraprestação por parte do contribuinte para fruição do benefício de modo que não há impedimento algum do legislador revoga-lo, desde que observe os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, nos termos do entendimento já fixado por essa Turma.

- Recurso de apelação parcialmente provido para reconhecer o direito do apelante de usufruir o benefício fiscal concedido pelo art. 4º da Lei 14.148/21, sem a exigência da prévia inscrição no CADASTUR até 30/05/23, observando-se, a partir dessa data, o princípio da anterioridade anual em relação ao IRPJ e o princípio da anterioridade nonagesimal em relação às contribuições ao PIS, COFINS e CSLL.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv [5026789-90.2022.4.03.6100](#), Relator Desembargador Federal Rubens Calixto, j. 06/12/2024, DJEN 11/12/2024)

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

### 5004403-96.2023.4.03.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SEGURO GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão, em execução fiscal, indeferiu pedido de substituição da garantia formulada pela executada.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de substituição da carta fiança pelo seguro garantia.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais. Também alterado pela Lei nº 13.043/14, o art. 15 da Lei nº 6.803/80 recebeu a seguinte redação que deu, ao executado, a possibilidade de pleitear a substituição da penhora por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

4. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, houve a equiparação, para fins de substituição da penhora, entre o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (art. 835, § 2º).

5. No caso, não há penhora de dinheiro. Aceitaram-se, nos autos subjacentes, cartas fiança para a garantia do juízo, que, agora, pede a executada para substituir por seguro garantia. Neste ponto, importante reconhecer que não houve preclusão da substituição da primeira garantia pela segunda. Discute-se a substituição da penhora e não o oferecimento da garantia, sob pena de tornar inútil o disposto no art. 15 da LEF.

6. A exequente recusou a substituição afirmando que as garantias não são equiparáveis e que a substituição da garantia depende necessariamente de anuência da credora, além da preclusão da matéria (id. 269282091). Não há, portanto, impugnação à apólice propriamente dita.

7. Não se tratando de constrição de dinheiro, a jurisprudência tem aceitado a substituição das garantias (carta fiança e seguro garantia), sendo que à credora não há fundamentos razoáveis para a não aceitação.

8. A substituição ora requerida observa ao princípio menor onerosidade (art. 805, CPC), sem que haja ofensa ao interesse do credor (art. 797, CPC).

#### IV. DISPOSITIVO

9. Agravo de instrumento provido.

---

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 797 e 805; Lei 6.830/80, art. 9º e 15.

Jurisprudência relevante citada: TRF 3ª Região, 5019667-61.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, DJEN DATA: 08/02/2023.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI [5004403-96.2023.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 10/12/2024, DJEN 13/12/2024)

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

### 5020177-35.2024.4.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE DE ANISTIADO POLÍTICO. AFASTAMENTO DO TETO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EXCLUSÃO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS DO TETO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE DA VIÚVA. BENEFÍCIOS COM NATUREZA E ORIGEM DIVERSAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A tutela provisória de urgência, em sua modalidade antecipada, objetiva adiantar a satisfação da medida pleiteada, garantindo a efetividade do direito material discutido. Para tanto, nos termos do art. 300 do atual Código de Processo Civil, exige-se, cumulativamente, a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

2. No caso dos autos, há perigo de dano consistente no desconto indevido em verba de natureza alimentar. No mesmo sentido, está suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações acerca do direito pretendido.

3. Correta a decisão agravada ao afastar a aplicação do teto constitucional ao benefício de pensão por morte de anistiado político. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou-se no sentido de que a prestação mensal, permanente e continuada, decorrente da condição de anistiado político, tem natureza indenizatória e, portanto, a aplicação do teto constitucional a esse benefício não é adequada.

4. A aplicação da regra prevista no art. 24 da EC 103/2019 também deve ser afastada, pois não há identidade entre as naturezas das prestações em debate. A natureza jurídica indenizatória da pensão por morte de anistiado não impede o acúmulo com a aposentadoria por idade da autora, que é um benefício de natureza previdenciária. Ademais, a cumulação somente é vedada nos casos em que os benefícios tenham o mesmo suporte fático e, no caso em voga, os dois benefícios possuem fatos geradores distintos.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI [5020177-35.2024.4.03.0000](#), Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 07/12/2024, DJEN 12/12/2024)

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

### 5021089-32.2024.4.03.0000

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO (TEMA 1.067/STF). LEGITIMIDADE. TRIBUTAÇÃO POR DENTRO. NÃO-CUMULATIVIDADE. OPERACIONALIZAÇÃO PELO MÉTODO BASE CONTRA BASE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Discute-se a inclusão, em suas próprias bases de cálculo, da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Ressalta-se que o e. Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à controvérsia relativa à “inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo” (Tema de Repercussão Geral nº 1.067 – RE nº 1.233.096), ainda pendente de julgamento.

2. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC nº 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

3. As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/98.

4. Independentemente da tributação se dar com base na receita ou no faturamento, haja vista que ambas abarcam as receitas operacionais, a questão

controvertida recai justamente sobre a técnica de tributação adotada que se dá “por dentro”, isto é, o tributo incide sobre sua própria base de cálculo, posto que, inexoravelmente, encontra-se incluso na formação do preço.

5. Verifica-se que não há novidade na matéria e há muito se vê sedimentado entendimento das Cortes superiores quanto à constitucionalidade da previsão legal da tributação “por dentro”. Quando inexistente vedação constitucional à sistemática de tributação “por dentro”, a sua previsão legal se revela legítima, porquanto oriunda da competência própria do Poder Legislativo, não cabendo o Judiciário se arvorar na posição de legislador positivo para modificar o sistema tributário adotado, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. A própria Corte Suprema reafirmou tal entendimento no julgamento dos Temas de Repercussão Geral nº 75 (RE nº 582.525) e 214 (RE nº 582.461).

6. A questão não traz similitude com aquela decidida no Tema de Repercussão Geral nº 69 (RE nº 574.706), em que fixada tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, uma vez que se trata de situações jurídicas distintas.

7. Diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, aquela aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido, sem que isso implique em ofensa à isonomia. Nesse sentido, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 756 (RE nº 841.979), firmou tese no sentido de que “o legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança”.

8. A não-cumulatividade visa ao controle da tributação que ocorre de forma sucessiva (“em cascata”) na cadeia econômica, a fim de desonerá-la. Dentre os métodos de operacionalização da não-cumulatividade destaco para a solução do caso concreto: (i) “imposto contra imposto” (tax on tax), em que se subtrai o tributo suportado na entrada, cujo valor do crédito vem destacado no próprio documento fiscal, do montante devido na saída; e, (ii) “base contra base” (basis on basis), em que os custos ou despesas são contrapostos ao valor de receitas, sendo deduzido da base de cálculo aquilo que autorizado por lei, de sorte que não há, necessariamente, uma subtração do que incidiu efetivamente na operação anterior.

9. O regime não-cumulativo previsto na Carta para o ICMS se manifesta por meio de compensação “do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal” (artigo 155, § 2º, I), isto é, o ICMS adota a técnica “imposto contra imposto”. Quando submetidas ao regime não-cumulativo, a apuração das contribuições ao PIS e COFINS adotam a técnica “base contra base”, pois, na forma dos artigos 3º das Leis nºs 10.637/2002 e

10.833/2003, sobre o valor de determinados custos ou despesas é aplicada uma alíquota e este crédito financeiro é descontando do valor calculado pela aplicação de uma alíquota sobre a base de cálculo. Ao determinar a não incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS destacados em nota fiscal, a Corte Suprema observou, justamente, que a operacionalização da não-cumulatividade do ICMS se dá “imposto contra imposto”, de sorte que o valor do tributo devido em cada elo da cadeia econômica é perfeitamente identificável e integralmente transferido ao Estado tributante, de sorte que tal receita, na verdade, representa ônus fiscal.

10. Inexistentes óbices constitucionais à incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, tem-se legítima a tributação na forma legalmente prevista. Precedentes.

11. Não demonstrado qualquer equívoco, abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

12. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI [5021089-32.2024.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, j. 09/12/2024, intimação via sistema 12/12/2024)

## QUARTA TURMA

### APELAÇÃO CÍVEL

**0002967-41.2014.4.03.6100**

ADUANEIRO. APELAÇÃO. BAGAGEM DESACOMPANHADA.  
DESCARACTERIZAÇÃO. FRAUDE. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê a outorga isenção de impostos à bagagem desacompanhada de brasileiros que permaneceram no exterior por período superior a um ano e regressem ao país para aqui residir, em relação aos bens móveis e outros de uso doméstico.

- O conceito de bagagem, de acordo com o Regulamento Aduaneiro, abrange bens novos ou usados trazidos do exterior, em compatibilidade com a viagem realizada, para uso ou consumo pessoal, sempre que pela sua quantidade, natureza ou qualidade não presumam importação com fins comerciais ou materiais.

- A documentação acostada aos autos demonstra que grande parte dos bens internalizados sob a rubrica de bagagem desacompanhada não foi declarado, em contrariedade ao artigo 156 do Regulamento Aduaneiro, o que evidencia tentativa de internalização de grande quantidade e variedade de mercadorias de alto valor agregado sem o recolhimento de tributos e contribuições federais.

- A autuação por falsa declaração de conteúdo e falsificação de documento necessário ao desembarço é apenado com perdimento dos bens, na forma dos artigos 105, inciso XII, do Decreto-Lei nº 37/66 e 689, inciso XII e § 4º, do Decreto nº 6.759/2009.

- Verba honorária majorada em mais 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv [0002967-41.2014.4.03.6100](#), Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 13/12/2024, DJEN 17/12/2024)

## **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**0014833-46.2014.4.03.6100**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. REMESSA OFICIAL. CREA/SP. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADSTRIÇÃO DA SENTENÇA À CAUSA DE PEDIR. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. POSSIBILIDADE DO SUPERINTENDENTE JURÍDICO EM DESEMPENHAR ATIVIDADES TÍPICAS DE ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 29 E 70 DO EOAB. CONFIGURAÇÃO DE LIDE TEMERÁRIA.

1. Segundo entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, não há julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional está circunscrito aos limites processuais da postulação veiculada na petição inicial.

2. Cinge-se a questão discutida nos autos com relação à possibilidade de pessoas nomeadas para os cargos em comissão exercerem atividades próprias da advocacia pública.

3. O Superintendente Jurídico é cargo comissionado, já que suas competências ostentam natureza de "direção, chefia e assessoramento" (CF, art. 37, V).

4. O art. 70 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) estabelece que a titularidade das funções de chefia jurídica de entidades paraestatais fique a cargo de advogados regularmente inscritos na OAB. Além disso, o art. 29 do mesmo Diploma assevera a legitimidade dos dirigentes dos órgãos jurídicos da Administração Pública indireta para o desempenho das atividades inerentes à advocacia.

5. De forma subsidiária, o Apelante requereu a reforma da r. sentença para afastar o pagamento do décuplo das custas, bem como de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, por ausência de comprovação de dolo e má-fé necessários para determinação da lide como temerária.

6. O art. 5º, inciso LXXIII, da CF/1988, dispensa o autor popular do pagamento das custas processuais e dos ônus da sucumbência "salvo comprovada má-fé".

7. A imunidade é justificada pela importância dos interesses que a ação popular busca resguardar: patrimônio público, patrimônio histórico e cultural, meio ambiente e moralidade administrativa.

8. A lide é temerária, tendo em vista as disposições dos arts. 29 e 70 do Estatuto da OAB, que, numa interpretação conjunta, autorizam o Chefe do Departamento Jurídico de uma entidade pública a desempenhar atividades inerentes de advogado.

9. Além disso, fuge à razoabilidade imaginar que as suas atribuições estariam limitadas a questões gerenciais, estando impedido da prática de atos próprios da advocacia, quando ele é o responsável jurídico pelo setor.

10. Por se tratar de recurso de apelação, aplica-se o disposto no § 11, do art. 85, do CPC.

11. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, remunerando adequadamente o trabalho do

advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades do caso concreto, tais como, o valor da causa e o grau de complexidade da demanda.

12. Tendo em vista a baixa complexidade da causa, o apelante deve ser condenado ao pagamento de honorários recursais, fixados em 1% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo em conta que o trabalho adicional do advogado consistiu basicamente na apresentação de contrarrazões.

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec [0014833-46.2014.4.03.6100](#), Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 09/12/2024, intimação via sistema 16/12/2024)

## **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**0002106-25.2015.4.03.6131**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ACESSIBILIDADE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. FECHAMENTO NO CURSO DA DEMANDA. PERDA DO OBJETO. AFASTAMENTO DA MULTA ASTREINTE.

1. O Ministério Público Federal objetiva a condenação do INSS na obrigação de fazer consistente em readaptar as instalações da agência de Itatinga/SP, para fins de acessibilidade.

2. A Constituição da República contempla o direito à acessibilidade dos prédios públicos, no artigo 227, § 2º: "A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência".

3. Desde 1989 a Lei nº 7.853, de 24/10/1989, já assegurava o acesso aos prédios públicos consoante as normas de seu artigo 2º, V, "a", prevendo para a área das edificações que o Poder Público e seus órgãos assegurem às pessoas com deficiência o acesso "aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados".

4. A Lei nº 13.146, de 06/07/2015, que foi denominada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê em seu artigo 3º, inciso I, a acessibilidade.

5. Uma vez instalada a referida Agência do INSS, é indiscutível que as suas dependências do prédio observem a acessibilidade das pessoas com deficiência, conforme o pleito inicial do Ministério Público Federal.

6. Durante a tramitação da presente lide, a referida Agência do INSS de Itatinga-SP foi fechada.

7. A ausência de atendimento com o fechamento da Agência INSS de Itatinga-SP conduz à perda do objeto da lide, acarretando a carência superveniente, a ensejar a extinção do feito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

8. Afastamento da multa astreinte aplicada, porque a multa imposta era exatamente com o fito de forçar o início e finalização das obras. Todavia, dado o risco para a saúde e a vida da população (COVID-19) as obrigações de fazer estabelecidas a cargo do INSS, em especial as obras de adaptação do prédio, não poderiam ser realizadas.

9. Não obstante as instalações do INSS submetam-se ao rigor das normas que asseguram os direitos das pessoas com deficiência, a esfera da decisão a respeito da manutenção ou não do atendimento presencial em determinada localidade ingressa no âmbito da discricionariedade administrativa, e tampouco é objeto da presente lide, adstrita à adaptação do prédio que deixou de abrigar a Agência da Previdência.

10. Agravo interno e recurso de apelação prejudicados. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec [0002106-25.2015.4.03.6131](#), Relatora Desembargadora Federal Leila Paiva, j. 06/12/2024, intimação via sistema 16/12/2024)

## **APELAÇÃO CÍVEL**

**5005364-11.2021.4.03.6110**

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPF. VETERINÁRIO AUTÔNOMO. REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIROS. PROFISSIONAIS DO MESMO RAMO, DE OUTRAS ESPECIALIDADES. DESPESAS DEDUTÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Nos termos do artigo 6º, inciso I e III da Lei nº 8.134/1.990, são despesas dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

- Consoante o art. 299 do RIR/1999, as despesas operacionais da pessoa jurídica são aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, desde que não computadas nos custos.

- Ainda, o Parecer Normativo CST nº 32/1981, dispõe que “o gasto é necessário quando é essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos”.

- O atendimento veterinário constantemente necessita de conhecimentos específicos de outras especialidades da área, o que demanda a utilização dos serviços de outros profissionais parceiros, para o efetivo desempenho da atividade econômica do contribuinte.

- Os valores pagos aos profissionais veterinários em análise constituem despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, de modo que são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda do autor, ora apelado.

- Apelação desprovida. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv [5005364-11.2021.4.03.6110](#), Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. 06/12/2024, DJEN 12/12/2024)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**5019437-77.2024.4.03.0000**

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA DE ORIGEM. DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA. TCFA. ART. 13, II, "B" DA PORTARIA IBAMA Nº 260/2023. CRITÉRIO CONTRÁRIO AO PREVISTO NO ART. 17-D DA LEI Nº 6.938/81: ILEGALIDADE.

1. Rejeitada a alegação de não cabimento do mandado de segurança porque a impetrante não pretende impugnar ato normativo em tese, mas sim ver garantido o direito que entende ter à não majoração de determinado tributo.

2. Não cabe falar em decadência do direito de impetrar o *writ*, já que os possíveis efeitos jurídicos da Portaria IBAMA nº 260/2023 renovam-se dia a dia.

3. O art. 17-D da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, é expresso ao prever que a TCFA é devida por estabelecimento.

4. Desta forma, ao estipular como critério de enquadramento do contribuinte o "somatório da renda bruta anual de todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais)", o art. 13, inciso II, alínea "b" da Portaria IBAMA nº 260/2023 viola frontalmente o dispositivo legal.

5. O art. 146 do CTN não autoriza a adoção de critérios de enquadramento contrários aos previstos em lei.

6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI [5019437-77.2024.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 08/11/2024, intimação via sistema 11/11/2024)

## SEXTA TURMA

### APELAÇÃO CÍVEL

**5012207-04.2020.4.03.6182**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS Lei 13.478/2002. BASE DE CÁLCULO. POTENCIAL DE GERAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO. FAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO. UNIFESP. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. HONORÁRIOS FIXADOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, foi instituída para custear o serviço público de gestão de resíduos sólidos produzidos na área da saúde, os quais, por trazerem risco diferenciado à população e ao meio ambiente, demandam tratamento especial.

2. A base de cálculo da TRSS corresponde ao custo total do serviço rateado entre os contribuintes do tributo, na proporção do uso, potencial ou efetivo, de cada estabelecimento, para a apuração do valor devido.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 100 da Lei 13.478/02), verifica-se que a Unifesp procedeu à declaração e pagamento da taxa municipal conforme seu enquadramento na condição de pequeno gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde.

4. Entretanto, o Município de São Paulo reclassificou o imóvel em questão, atribuindo-lhe a condição de grande gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde. Efetuiu lançamento de ofício de forma retroativa, pretendendo, inclusive, cobrança de valores em momento em que o imóvel se encontrava desocupado, pendente análise de pedido de cancelamento de inscrição.

5. Processos administrativos colacionados demonstram que o Município não realizou inspeção, vistoria ou fiscalização que atestasse que no período o volume de resíduos sólidos gerado pela embargante era superior ao enquadramento declarado, o que demonstrou a abusividade da cobrança realizada com base no enquadramento anterior.

6. Ao contrário, a embargada baseou-se em ilações do tipo "não é crível" ou "notoriamente gerador de elevado volume de lixo hospitalar infectante" para invalidar a tributação no código 45000, conforme reenquadramento solicitado, sem motivar de modo concreto, suficiente e adequado, a manutenção da taxa no código tributário 45002, resultando, assim, em cobrança indevida.

7. Desconstituída, portanto, a presunção de liquidez e veracidade da Certidão de Dívida Ativa.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv [5012207-04.2020.4.03.6182](#), Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, j. 02/12/2024, intimação via sistema 15/12/2024)

## APELAÇÃO CÍVEL

**5032121-72.2021.4.03.6100**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ROL DO ARTIGO 932 DO CPC MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ARTIGO 18-A DA LEI PELÉ. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA DEFICIENTES INTELECTUAIS - CBDI. MANDATO DE PRESIDENTE EM CURSO EM ABRIL DE 2014. PERMITIDA UMA ÚNICA RECONDUÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme já firmado na orientação deste Colegiado (ApCiv nº 0013620-05.2014.403.6100, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, decisão de 23/03/2023), o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o rol do artigo 932, IV e V, do CPC é meramente exemplificativo. Desta feita, à Súmula nº 568 do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") une-se a posição da doutrina majoritária que entende pela exemplificatividade do listado do artigo 932 do CPC.

2. Impende consignar que o princípio da colegialidade não resta ferido, prejudicado ou tolhido, vez que as decisões singulares são recorríveis pela via do Agravo Interno (art. 1.021, *caput*, CPC).

3. No mérito, o 18-A da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), introduzido pela Lei 12.868/2013, dispõe: "Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução; (...)". Ademais, por força do §3º, I, do mesmo artigo, "será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei".

4. No tocante à verificação do cumprimento de tais exigências, a Portaria nº 115/2018 do Ministério do Esporte estabelece que a entidade deverá demonstrar que seu estatuto contém dispositivo explicitando a alternância no exercício dos cargos de presidente ou dirigente máximo a, no máximo, 4 anos, permitida uma única recondução, além de encaminhar as duas últimas atas das Assembleias Gerais para eleição e posse desses cargos.

5. Nessa senda, a partir da vigência do artigo 18-A (abril de 2014), as regras por ele estipuladas devem constar no estatuto das entidades, sendo válidas para a eleição seguinte.

6. Tais questões foram enfrentadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania, em dois pareceres elaborados em resposta a questionamentos da Secretaria Especial do Esporte. No primeiro, PARECER nº 00155/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, a Consultoria assinalou que "presidentes ou dirigentes máximos que já se encontravam eleitos em abril de 2014 poderão concorrer a reeleição e exercer apenas mais um mandato consecutivo de até 4 anos".

7. Posteriormente, no segundo parecer - PARECER nº 00052/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU - a Consultoria reiterou esse entendimento: "33. Cabe ressaltar que

a previsão de reeleição no estatuto é mera expectativa de direito não se trata de situação jurídica consolidada que deve ser preservada; (...) Portanto, quem já se encontrava no exercício de mandato quando da entrada em vigor da lei deverá ter seu mandato computado como primeiro mandato, bem como o estatuto deve cumprir com as exigências do art. 18 - A da Lei nº 9.615, de 1998, para receber recursos públicos; não havendo que se falar em desrespeito ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. (...) 38. Da mesma forma, a previsão do inciso I, do § 3º, do art. 18-A, da Lei nº 9.615, de 1998, logicamente ao mencionar que "será respeitado o período de mandato" teve a intenção de preservar a eleição anteriormente realizada, mesmo aquela com PERÍODO DE MANDATO superior a 4 anos. Respeitar o período não é o mesmo de entender que o mandato deve ser desconsiderado (...)"

8. No caso, a autora, ora agravante, é entidade integrante do Sistema Nacional de Desporto e, como tal, recebe verbas oriundas do Comitê Paralímpico Brasileiro, que, por sua vez, as recebe da União. Relata que o seu atual presidente, o sr. Adilson Pereira Ramos, eleito para o mandato de 01/12/2021 a 30/11/2025, já havia exercido tal cargo no período de 01/12/2013 a 30/11/2017 e de 01/12/2017 a 30/11/2021.

9. Portanto, o mandato de 2013 a 2017, que estava em curso quando entrou em vigor o artigo 18-A, deve ser considerado como o primeiro, sendo o mandato subsequente (2017 a 2021) a única recondução permitida.

10. Apelação provida, julgando-se improcedente a demanda e condenando-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, acrescidos de 1% em sede recursal, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

11. A matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

12. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

13. Quanto à regra contida no § 3º do artigo 1.021 do CPC, a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno não se limitar à mera reiteração das razões/contrarrazões de apelação. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

14. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv [5032121-72.2021.4.03.6100](#), Relator Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, j. 23/08/2024, DJEN 09/09/2024)

## TERCEIRA SEÇÃO

### AÇÃO RESCISÓRIA

5017084-69.2021.4.03.0000

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, III e VI DO CPC. DOLO PROCESSUAL, COAÇÃO E PROVA FALSA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DA AUTORA DE COMPANHEIRA DO SEGURADO FALECIDO. SENTENÇA QUE CONCEDE O BENEFÍCIO INTEGRALMENTE À EX-CÔNJUGE DO *DE CUJUS*. IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELA AUTORA NA AÇÃO DE ORIGEM NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE VER SUPERADA A PRECLUSÃO PROBATÓRIA. PROVA FALSA. INTEIRO TEOR DA CERTIDÃO DE ÓBITO JUNTADO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS. SUPRESSÃO DA MENÇÃO À EXISTÊNCIA DA COMPANHEIRA NÃO VERIFICADA. FALSIDADE DOS DEPOIMENTOS. REANÁLISE E COTEJO COM A PROVA DOS AUTOS. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. PRETENSÃO RESCINDENTE IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA

1 - Não transcorrido o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 975, *caput* do Código de Processo Civil, contado a partir do trânsito em julgado da última de decisão proferida na ação originária, 26/07/2019, e o ajuizamento do feito, ocorrido em 26/07/2021. Orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual " O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. (SÚMULA 401, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2009, DJe 13/10/2009). Prejudicial arguida na contestação afastada.

2 - Na configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 966, III do Código de Processo Civil, o dolo consiste na má-fé processual da parte vencedora em detrimento da parte vencida, situação em que a parte vencedora "obstaculiza a adequada participação da parte vencida no processo, impedindo suas alegações e produção de provas, ou mesmo, e sempre de forma dolosa, leva o juiz a interpretar a situação litigiosa de forma contrária a ela (parte vencida)" (in "Manual do Processo de Conhecimento", Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, 3ª ed., RT).

3 - Hipótese em que a autora da ação rescisória busca a rescisão da sentença de mérito proferida na ação originária aforada pela ex-cônjuge do segurado falecido, que julgou procedente o pedido inicial e lhe concedeu o benefício de pensão por morte de forma integral, cessando o benefício concedido à autora, por reconhecer como não comprovada sua condição de companheira.

4 – Ausentes nos autos elementos permitindo o reconhecimento da existência de nexos entre a atuação probatória deficiente da autora da ação rescisória no processo de origem e as alegadas ameaças de coação contra sua vida e a alegação de dolo processual dos requeridos.

5 – A alegação de dolo processual não pode ter por fundamento prova que poderia ter sido produzida oportunamente nos autos da ação originária e que a parte vencida deixou de fazê-lo por omissão ou negligência, violando a preclusão consumativa da prova não produzida no momento adequado, sob pena da utilização da via da ação rescisória como sucedâneo recursal, visando corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda.

6 – A hipótese de rescindibilidade prevista no art. 966, VI do Código de Processo Civil pressupõe que o pronunciamento judicial tenha sido induzido em erro por se basear em prova falsa, sem que remanesça outro fundamento independente que permita sua manutenção, cuja produção tenha observado o contraditório em relação à parte prejudicada pela rescisão do julgamento.

7 – Hipótese em que a autora invoca como prova falsa os testemunhos colhidos na audiência de instrução e julgamento realizada na ação originária, nos quais foi afirmada a manutenção do convívio conjugal entre a ex-cônjuge e o segurado falecido até a data do óbito e que embasaram o julgamento pela procedência do pedido e o cancelamento do seu benefício de pensão por morte, afastando sua condição de companheira do *de cujus*. Afirma ainda que a certidão de óbito juntada pela ex-cônjuge na ação de origem suprimiu o conteúdo do quadro “observações/averbações”, do qual constava originalmente a informação de que o falecido mantinha união estável com a autora.

8 – Constatado que houve a juntada na ação de origem da certidão de inteiro teor do atestado de óbito, contendo a menção à condição de autora de companheira do segurado à época do seu óbito, sem que se possa acoimar de falsidade material ou ideológica a certidão de óbito apresentada nos autos de origem, em que omitida tal informação, ante a ausência de informação que permita concluir se a omissão alegada decorreu de pedido de retificação do registro formulado pela ex-cônjuge ou descendentes do falecido, ou de ato da própria serventia do Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais ao expedir a certidão de óbito sem a menção à existência da companheira.

9 – O reconhecimento da falsidade dos testemunhos colhidos na audiência de instrução realizada pelo Juízo de origem pressupõe seu cotejo com a versão dos fatos conforme a defesa produzida pela autora na contestação apresentada na ação de origem e com os fundamentos da sentença de mérito rescindenda, assim como o pronunciamento acerca da prova documental produzida na presente ação, situação que importa na rediscussão e revisão da justiça da decisão rescindenda por eventual equívoco na apreciação da prova produzida no processo originário.

10 – Tal intento é manifestamente incabível na via da ação rescisória, que não se presta à rediscussão da causa e não constitui sucedâneo recursal. Precedentes no C. Superior Tribunal de Justiça.

11 – Ação rescisória improcedente. Prejudicial de decadência afastada.

12 – Condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, com a observação de se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR [5017084-69.2021.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal Marcelo Vieira, j. 29/11/2024, DJEN 04/12/2024)

## **AÇÃO RESCISÓRIA**

### **5023622-95.2023.4.03.0000**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ENFERMEIRA HOSPITALAR. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA O PERÍODO DOS AUTOS SUBJACENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Ação rescisória proposta pela parte autora, sob alegação de obtenção de prova nova, com o objetivo de desconstituir acórdão que deu provimento ao seu recurso de apelação, mas deixou de reconhecer o período trabalhado sob condições especiais, exposta a agentes biológicos. A parte autora busca a conversão do tempo comum em especial, com a finalidade de obter aposentadoria especial (espécie 46) em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) já concedida.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o documento apresentado caracteriza prova nova apta a fundamentar a ação rescisória, nos termos do artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil; e (ii) estabelecer se a inovação do pedido de reconhecimento de atividade especial para o período de 6.2.2017 a 13.11.2019 é admissível em sede de ação rescisória.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Considera-se prova nova, para fins de ação rescisória, o documento existente à época do julgamento rescindendo, mas cuja existência era ignorada pelo autor ou que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. No presente caso, a documentação apresentada não se enquadra como prova nova apta a modificar as conclusões do feito subjacente, porque a prova diz respeito a intervalo não discutido no feito subjacente e tampouco postulado como especial.

4. A parte autora inova em sua pretensão rescisória, com base em pedido não formulado na ação de conhecimento, o que não é permitido nos estritos limites para admissão dessa ação autônoma. A ação rescisória não admite inovação quanto à causa de pedir ou ao pedido que não foram objeto da ação de origem. A parte autora não pleiteou o reconhecimento da especialidade do período em discussão no feito subjacente, restringindo seu pedido administrativo a intervalos anteriores, o que foi replicado na ação judicial.

5. Como consequência, o aludido período não foi julgado em seu mérito, de tal sorte que não fez coisa julgada material. No caso concreto, também por esse ângulo, não se pode admitir que o documento seja capaz de rescindir o julgado, uma vez que isso pressupõe decisão que se submeta à coisa julgada material.

6. Remanesce à parte autora o direito de propor nova ação, com a prova nova obtida posteriormente, não sendo o caso de rescindibilidade.

7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos

termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do mesmo código.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido improcedente.

---

*Tese de julgamento:* Ação rescisória não admite inovação na causa de pedir ou no pedido em relação ao julgado rescindendo.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 966, VII, e 968, I; art. 85, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 629; TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR nº 0012752-91.2014.4.03.0000 - Desembargador Federal Baptista Pereira; AR nº 5013312-30.2023.4.03.0000 - Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Júnior ; STJ, REsp 1665514 PR; STJ, REsp 1840369/RS.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR [5023622-95.2023.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal João Consolim, j. 29/11/2024, DJEN 03/12/2024)

## AÇÃO RESCISÓRIA

### 5000223-03.2024.4.03.0000

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA E COISA JULGADA QUANTO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DO JULGADO. REJULGAMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória aforada pelo INSS contra Vanderli de Souza Nakaoka, com fundamento nos incisos IV e V, do artigo 966, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio-SP, nos autos da ação previdenciária nº 1004161-19.2021.8.26.0481, na parte em que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade fixada no laudo pericial, em 04/2016.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se estão presentes os pressupostos para a rescisão do julgado e (ii) se há direito à alteração do termo inicial do benefício em juízo rescisório em ação para concessão do benefício por incapacidade.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante do requerimento de restabelecimento de benefício desde a cessação em 04/10/21, a sentença proferida na ação subjacente extrapolou os limites do pedido ao conceder benefício desde 04/2016 (DII), contemplando período maior que o requerido pela parte autora, pelo que, à toda evidência, violou o princípio da congruência, sendo *ultra petita* quanto ao termo inicial do benefício, com violação manifesta das normas insculpidas nos artigos 492 e 1013, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Houve ofensa à coisa julgada em relação à concessão de aposentadoria por invalidez em período anterior a outubro de 2021, porque não poderia a sentença proferida na ação matriz conceder aposentadoria por invalidez retroativamente a período em que o acórdão transitado em julgado em ação antecedente reconheceu a incapacidade temporária e determinou a concessão de auxílio-doença com reabilitação profissional, o que também impõe a rescisão parcial do julgado rescindendo quanto ao termo inicial, nos termos do art. 966, IV, do CPC.

5. Nos limites do quanto rescindido, no caso da ação subjacente, o termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação.

6. Condenada a parte ré em honorários advocatícios fixados R\$ 1.000,00.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido rescindente julgado procedente para desconstituir em parte a sentença proferida na ação nº 1004161-19.2021.8.26.0481 no capítulo que fixou a data inicial do benefício e, em juízo rescisório, fixado o termo inicial do benefício em 05/10/2021.

---

*Tese de julgamento:* 1. Vedada a fixação de termo inicial de benefício previdenciário em data mais remota que aquela constante do pedido na matriz, sob pena de julgamento *ultra petita* e violação da coisa julgada operada em ação anterior.

Dispositivos relevantes citados: CPC arts. 966, V e VIII, 492, 1.013; Lei 8.213/1991, art. 124.

Jurisprudência relevante citada: TRF/3ªR, AR 5008483-06.2023.4.03.0000, rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, Terceira Seção, j. 08.08.24.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR [5000223-03.2024.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, j. 29/11/2024, DJEN 04/12/2024)

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

**5010461-81.2024.4.03.0000**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DANO MORAL. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. VALOR QUE NÃO DEVE SUPERAR O "QUANTUM" APURADO À TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. CONFLITO PROCEDENTE.

### I. CASO EM EXAME.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MMº Juízo do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP em face do MMº Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que, de ofício, declinou de sua competência ao Juizado, sob o argumento de que o valor da causa fixado pela autora não corresponde aos critérios de razoabilidade aplicáveis aos danos morais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se o valor fixado à causa à título de danos morais observou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

Por primeiro, é cediço que o valor do dano moral pode ser estimado pelo autor de acordo com critérios de razoabilidade, já que, como visto, a lei dispõe apenas sobre o "valor pretendido" (inciso V), sem especificar expressamente qualquer critério à sua fixação. Contudo, havendo propósito claro de burlar regra de competência, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, fundamentadamente, fixar valor razoável.

Consoante sedimentado entendimento jurisprudencial, o valor deve ser compatível com o dano material apurado, não devendo, em regra, ultrapassá-lo, salvo casos de situações excepcionais justificadas pela parte autora na inicial.

No caso subjacente, o valor do dano material apurado corresponde a R\$ 49.105,41 - conforme planilha de cálculo juntada pela parte autora à ação subjacente (ID 289223233, fl. 105) -, de maneira que os R\$ 42.126,25 atribuídos por ela à título de danos morais não são destituídos de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto não superam o valor fixado pelos danos materiais.

Ademais, verifico que à época do ajuizamento da ação, em outubro de 2023, o salário mínimo nacional era de R\$ 1.320,00 (conforme Medida Provisória nº 1172/2023), de sorte que 60 salários mínimos equivaliam a R\$ 79.200,00, a se concluir que o valor da causa atribuído pelo autor, de R\$ 98.210,82, não superou de modo excessivo ou teratológico o limite para o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal, não se podendo concluir, assim, que nitidamente visou a parte autora burlar normas de competência, já que no caso de opção pelo JEF poderia atribuir à causa, à título de danos morais, pouco mais de R\$ 30.000,00 - considerando os R\$ 49.105,41 de danos materiais -, não sendo, pois, tal valor consideravelmente discrepante ao quanto fixado por ela pelos danos morais - R\$ 42.126,25.

Por fim, relativamente ao mérito do valor atribuído como danos morais, importante ressaltar que não se confundem o valor pedido pelo autor, e por ele entendido devido, certo da procedência de seus fundamentos, com aquele que

será objeto da condenação. Estando devidamente fundamentado o pedido inicial, e observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade já acima destacados, deve prevalecer o valor posto na inicial para fins de fixação da competência, integrando parcelas vencidas e vincendas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

*Tese de julgamento:* É possível a fixação à causa, à título de danos morais, de valor que não ultrapasse aquele fixado para os danos materiais causados, observando tal critério os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Conflito de competência procedente.

---

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Jurisprudências relevantes citadas: TRF3, 8ª Turma, AI 344936, Proc. 200803000313321, Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJe 07.07.2009, p. 541; e 2ª Turma, AGRESP 1096573, Proc. 200802342300, Rel. Min. Castro Meira, DJe: 02.03.2009.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CCCiv [5010461-81.2024.4.03.0000](#), Relatora Desembargadora Federal Louise Filgueiras, j. 02/12/2024, intimação via sistema 04/12/2024)

## SÉTIMA TURMA

### APELAÇÃO CÍVEL

**5001072-27.2018.4.03.6000**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. TRABALHO COMUM URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Recurso conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

- Sopesando o disposto no art. 932, II, IV e V, do CPC, e aplicando analogicamente a Súmula nº 568, do C.STJ, entendo cabível o julgamento monocrático no presente caso, já que este atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais.

- A interposição do agravo interno (artigo 1.021 do CPC) possibilita a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, inclusive com possibilidade de sustentação oral pela parte interessada (art. 7º, § 2º-B da Lei 8.3906/94), pelo que restam resguardados os princípios da colegialidade e da ampla defesa. Precedentes desta Corte.

- Conforme ressaltado na decisão monocrática, o reconhecimento da especialidade dos interstícios em questão se deu em virtude do conjunto probatório carreado aos autos, em especial a prova documental apresentada.

- Enfatiza-se que os períodos laborados com registro em CTPS possuem presunção de veracidade e legitimidade, não tendo o INSS comprovado qualquer irregularidade ou eventual fraude. Neste sentido, a mera ausência da anotação na base de dados do CNIS, ou ainda, sua inserção extemporânea das respectivas contribuições não bastam à sua desconsideração. De igual sorte, salienta-se que a ausência dos respectivos recolhimentos não afastam, igualmente, o direito do segurado em ver seu labor urbano reconhecido, por tratar-se de dever do empregador, devendo o INSS fiscalizar o cumprimento da norma.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv [5001072-27.2018.4.03.6000](#), Relator Desembargador Federal Erik Gramstrup, j. 17/12/2024, intimação via sistema 19/12/2024)

## APELAÇÃO CÍVEL

**5001651-94.2019.4.03.6143**

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91 – ACP Nº 0002320-59.2012.4.03.6183 – DECADÊNCIA – INCAPAZ – SENTENÇA *EXTRA PETITA* – NULIDADE.

1) O INSS efetuou a revisão do benefício de pensão por morte das autoras de acordo com o previsto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, nos termos do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, com alteração da renda mensal de R\$ 2.434,58 para R\$ 2.777,85, gerando uma diferença no valor de R\$ 24.250,20, referente ao período de 17.04.2007 a 31.01.2013.

2) A Autarquia comunicou à parte autora, em 24.08.2016, a necessidade de efetuar o estorno da referida revisão, ao argumento de que, após avaliação, verificou-se que a Data de Despacho do Benefício – DDB, é anterior a 17.04.2002, e, portanto, anterior à 10 anos da citação do INSS, ocorrida em 17.04.2012, na referida ACP, razão pela qual o benefício foi alcançado pela decadência prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91.

3) A sentença recorrida julgou improcedente o pedido de reversão da revisão administrativa efetuada pela Autarquia, sob o fundamento de que a presente ação de cobrança foi proposta após decorridos mais de 5 (cinco) anos da publicação do Memorando-Circular 21/2010, ou mesmo da data em que deveria ter sido paga a última parcela da revisão pretendida nestes autos (31/01/2013), estando sua pretensão nestes autos fulminada pela prescrição.

4) Desta forma, é de rigor o reconhecimento da nulidade da aludida sentença, em razão do seu caráter *extra petita*, haja vista que decidiu de forma diversa do pedido inicial, pois entendeu se tratar de pedido de revisão do benefício na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo a prescrição, quando em verdade pretende a parte autora o cancelamento do ato administrativo que estornou a revisão administrativa efetuada com base no decidido na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

5) Realizada a análise do mérito, com base no disposto no art. 1.013, §3º, II, do CPC, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento.

6) No caso em apreço, constata-se que o benefício de pensão por morte, com DIB em 26.06.2000, era recebido pelas autoras Vilmar Venturini Helaehil (esposa), Luiza Helaehil (filha) e Julia Helaehil (filha), sendo que estas duas últimas nasceram respectivamente em 23.03.1998 e 12.12.1996 (Id 270481071), e, portanto, na data da citação da mencionada ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP eram menores de idade, não correndo contra elas a prescrição, conforme previsto no art. 198, Inciso I, do Código Civil.

7) Assim, é de rigor reconhecer a procedência do pedido, para o fim de restabelecer a revisão do benefício efetuada pela Autarquia em cumprimento dos termos do acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

8) As parcelas em atraso, devidas desde a data do estorno da revisão administrativa efetuada pelo réu, deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Considerando a data do ajuizamento da ação não há se falar em prescrição quinquenal.

9) Os juros de mora e a correção monetária serão calculados de acordo com as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 784/2022-CJF, de 08/08/22, e suas alterações posteriores.

10) Os honorários advocatícios em favor da parte vencedora devem ser apurados em liquidação de sentença, com base nos parágrafos 2º, 3º e 4º, inciso II, do art. 85, do CPC, incidindo sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, quando reconhecido o direito da parte autora (Súmula 111, do E. STJ).

11) As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo, no entanto, reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

12) Declaração da nulidade da sentença, ofício. Pedido da parte autora procedente. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv [5001651-94.2019.4.03.6143](#), Relator Desembargador Federal Marcus Orione, j. 30/09/2024, DJEN 02/10/2024)

## **APELAÇÃO CÍVEL**

**5002543-09.2022.4.03.6107**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PROVADA. CÁLCULO DA RMI: REGRA DA EC 103/2019 AFASTADA. OBERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. A questão controvertida nos autos cinge-se a aplicação da EC 103/2019 ao caso dos autos. A parte autora alega que a incapacidade foi fixada em data anterior à entrada em vigor desta EC, motivo pelo qual é impositiva a aplicação das regras vigentes ao tempo do fato gerador, que teria ocorrido em 2014.

2. Embora a ADI mencionada trate sobre o tema, não foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal, o sobrestamento dos feitos que tratem do tema. Tampouco foi aplicado a repercussão geral ao RE 1.400.392/SC mencionado no recurso da parte ré. Assim, rejeito o pedido de retorno dos autos à vara de origem até julgamento das ADIs que tratam sobre o tema e nego o sobrestamento do feito, cabendo o julgamento imediato.

3. É certo que a legislação de regência das regras para a concessão e cálculo de benefício previdenciário deve ser aquela do fato gerador, que, no caso, é a data de início de incapacidade. Inteligência do Enunciado 213 do 17º FONAJEF.

4. Em contrapartida, esta Turma firmou entendimento de que, sendo o benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença de longo gozo, no caso em tela desde 07/10/2014, a sistemática de cálculo a ser aplicada deve ser a vigente na Lei 8.213/91 e não a prevista no artigo 26, da EC 103/2019, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários.

5. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv [5002543-09.2022.4.03.6107](#), Relator Desembargador Federal Jean Marcos, j. 16/12/2024, DJEN 19/12/2024)

## **APELAÇÃO CÍVEL**

**5002069-31.2024.4.03.9999**

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CIVEL – SALÁRIO-MATERNIDADE. ARTIGOS 71 A 73 DA LEI 8.213/1991 E ARTIGOS 93 A 103 DO DECRETO 3.048/1999. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

- De acordo com a decisão das ADI 2110 e ADI 2111 (21/03/2024) do Supremo Tribunal Federal, ambas de relatoria do Min. Nunes Marques foi declarado inconstitucional a exigência de carência para concessão do salário-maternidade, sendo necessário somente uma contribuição ao INSS e para a segurada especial deve comprovar 1 (um) mês de exercício de atividade rural anterior ao parto, ampliando o direito da licença-maternidade para as trabalhadoras autônomas, produtoras rurais e mulheres que não realizam atividades remunerada, mas que contribuem ao Instituto Nacional do Seguro Nacional.

- A exigência de prova testemunhal se dará somente quando houver início razoável de prova documental. Caso contrário, quando a prova documental apresentada for, por si só, suficiente à comprovação do trabalho rural na condição de segurado especial, dispensa-se a exigibilidade de testemunhas.

- A exigência da Súmula 149 do STJ é no sentido de que não se admite prova "exclusivamente testemunhal".

- A percepção do salário-maternidade está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício (artigo 71-C da Lei 8.213/1991).

- Não se pode presumir o exercício de atividade laboral pelo simples fato de haver auto declaração de atividade rural em determinado período contínuo, mesmo porque a exigência de comprovação do afastamento esbarra na impossibilidade de produção de prova negativa pelo autor.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv [5002069-31.2024.4.03.9999](#), Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia, j. 23/10/2024, intimação via sistema 25/10/2024)

## OITAVA TURMA

### APELAÇÃO CÍVEL

**5000222-11.2022.4.03.6136**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR FILIADO A REGIME PRÓPRIO NA DER. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1. A parte autora possui vínculos de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Catanduva, na função de guarda, desde 27/04/2000 até os dias atuais, estando vinculado ao Regime Próprio da Previdência Social, apresentando certidão de tempo de serviço (ID 306687140), para fins de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Regime Geral da Previdência Social.

2. Desse modo, estando a parte autora vinculada a Regime Próprio de Previdência desde 27/04/2000 e não tendo regressado ao Regime Geral da Previdência Social, não possui direito à percepção do benefício por este regime, visto que a compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício.

3. Portanto, não tendo a parte autora reingressado ao Regime Geral de Previdência, nos termos da legislação vigente, não pode trazer a Certidão de Tempo de Contribuição para obter benefício junto ao INSS.

4. Ademais, restou consignado que os vínculos empregatícios no período de 01/11/1991 e 17/02/2000 não foram considerados na contagem de tempo de contribuição por já terem sido aproveitados em CTC emitida pelo INSS, sendo que o vínculo com a Prefeitura Municipal de Catanduva/SP, iniciado em 27/04/2000, ainda se encontra ativo.

5. Por conseguinte, até a DER (21/12/2018), o autor possuía tempo de contribuição de 10 anos, 8 meses e 3 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS.

6. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv [5000222-11.2022.4.03.6136](#), Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, j. 10/12/2024, DJEN 16/12/2024)

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **5015361-78.2022.4.03.0000**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E SEGURO DESEMPREGO.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu suficiente, para o atendimento da regra do art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, a simples compensação dos valores recebidos a título de seguro-desemprego das parcelas da aposentadoria a ser paga.

Não estando a decisão em sintonia com o posicionamento do STJ, entendo que merece reforma a decisão impugnada não estando a decisão em sintonia com o posicionamento do STJ, entendo que merece reforma a decisão impugnada.

A interposição do presente recurso revela apenas sua irresignação em relação ao julgado, não tendo o recorrente trazido novas alegações.

Agravo interno a que se dá provimento, para dar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI [5015361-78.2022.4.03.0000](#), Relatora Juíza Federal Convocada Raecler Baldresca, j. 10/12/2024, DJEN 16/12/2024)

## APELAÇÃO CÍVEL

**5068456-62.2023.4.03.9999**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. PRESTÍGIO DA PROVA PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto pela parte autora contra decisão monocrática que negou provimento à apelação por ausência de comprovação de incapacidade laboral para fins de concessão de benefício por incapacidade. A agravante sustenta a existência de incapacidade laboral comprovada por documentos médicos e solicita a reconsideração da decisão ou julgamento do recurso pela 8ª Turma.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se os documentos médicos apresentados pela autora são suficientes para afastar as conclusões do laudo pericial judicial, o qual concluiu pela ausência de incapacidade laboral que justificasse a concessão de benefício pleiteado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão de benefício por incapacidade requer a comprovação de qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa, sendo esta última comprovada por laudo pericial judicial, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

O laudo pericial judicial é realizado de forma detalhada, abrangendo exame psíquico e físico do segurado e análise dos documentos médicos e históricos de saúde do periciado, conforme metodologia baseada em Medicina Baseada em Evidências, não havendo subjetividade nas avaliações e conclusões do perito.

Nos termos do art. 479 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, contudo, para afastá-lo, é necessária a existência de elementos robustos contrários, que o desqualifiquem de forma clara, o que não ocorreu no presente caso.

Exames e documentos médicos unilaterais, apresentados pela parte, não afastam o laudo pericial judicial, salvo se demonstrada sua insuficiência ou teratologia, o que não restou caracterizado nos autos.

A jurisprudência reconhece que o inconformismo isolado da parte não configura fundamento apto a desprestigiar a perícia judicial, sendo o juiz o destinatário das provas e responsável pela sua valoração.

### IV. DISPOSITIVO

Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv [5068456-62.2023.4.03.9999](#), Relatora Desembargadora Federal Silvia Rocha, j. 25/11/2024, DJEN 28/11/2024)

## NONA TURMA

### APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**0009096-12.2011.4.03.6183**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. TEMA Nº 503 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 381.367 e 661.256). DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256/SC (Tema 503), em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, *caput* e XXXVI, 40, 194, 195, *caput* e §5º, e 201, §1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação, fixou a seguinte tese, com trânsito em julgado em 08/02/2020: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

- Ao proferir decisão em recurso de apelação da parte autora e do INSS, o colegiado, por maioria, contrariou o referido entendimento, de forma que a ação movida pela autora, ainda sem trânsito em julgado é improcedente.

- De se salientar que eventuais valores recebidos pela parte autora de boa-fé por força de decisão judicial não são passíveis de devolução, conforme decidiu a C. Corte Suprema em sede de embargos de declaração, em 06/02/2020, até a proclamação do resultado do julgamento, restando preservadas também até esta dada as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado.

- A parte autora fica condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

- Juízo de retratação positivo.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelRemNec [0009096-12.2011.4.03.6183](#), Relatora Desembargadora Federal Ana Iucker, j. 12/12/2024, DJEN 18/12/2024)

## APELAÇÃO CÍVEL

**0001270-02.2013.4.03.6138**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALUNO APRENDIZ. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DESDE A DER. CONSECTÁRIOS.

- No trato da aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regra de transição, traçando os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

- Regulando a matéria, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 188, estabeleceu que ao o segurado homem bastava completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e à segurada mulher, 30 (trinta) anos de contribuição, bem como preencher, um e outro, a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/1991.

- A Emenda Constitucional nº 103/2019, em seus artigos 15, 16, 17 e 20 lançou regras de transição, a abranger diferentes situações.

- Sobre o tempo urbano desenvolvido na qualidade de aluno aprendiz, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 27, de 30 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 2/5/2008, alterou a redação do artigo 113 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, de modo a readmitir-se o cômputo como tempo de serviço/contribuição dos períodos de aprendizado profissional realizados na condição de aluno aprendiz até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

- Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o tempo laborado na condição de aluno aprendiz em escola industrial ou técnica federal, em escolas equiparadas (industrial/técnica mantida e administrada pelos Estados ou Distrito Federal) ou em escolas reconhecidas (industrial/técnica mantida e administrada pelos Municípios ou pela iniciativa privada), visando à concessão de benefícios previdenciários, pode ser computado para os respectivos fins, nos mesmos moldes preconizados pelo Decreto-Lei nº 4.072/42, inclusive em época posterior ao seu período de vigência (9/2/1942 a 16/2/1959), desde que seja possível a contagem recíproca, que haja retribuição pecuniária à conta dos cofres públicos, ainda que de forma indireta, e que o exercício da atividade seja voltado à formação profissional dos estudantes (AgRg no REsp 931.763/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011).

- Nos termos da Súmula nº 96, do Tribunal de Contas da União: "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".

- A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou a Súmula nº 18, com o seguinte enunciado: "Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária".

- A Certidão trazida à guisa de prova comprova que o requerente desenvolveu a atividade de aluno aprendiz. O documento também indica que a parte autora recebia como remuneração indireta alimentação, assistência médica e odontológica, uniforme, material escolar gratuito, entre outros.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento dos períodos controvertidos.

- Satisfeitos os requisitos (carência e tempo de serviço) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida, nos termos do regramento anterior à EC nº 103/2019 (artigos 52 da Lei nº 8.213/1991 e 201, § 7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998).

- O termo inicial da concessão do benefício deve recair na data do requerimento administrativo, porquanto os elementos apresentados naquele momento já permitiam o cômputo dos períodos reconhecidos nestes autos.

- Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações ou diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada neste julgado, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, acrescidas de correção monetária, calculada na forma da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, aplicadas as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora correm da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil). Desde julho de 2009, incide a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE nº 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE nº 579.431.

- A contar do mês de promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 8/12/2021, a apuração do débito se dará unicamente pela Taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, nos termos do disposto em seu artigo 3º, ficando vedada a incidência da Taxa SELIC cumulada com juros e correção monetária.

- Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC/1973 e observados os ditames da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Indene de custas a autarquia previdenciária, na forma do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

- Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv [0001270-02.2013.4.03.6138](#), Relator Desembargador Federal Fonseca Gonçalves, j. 14/11/2024, DJEN 21/11/2024)

**APELAÇÃO CÍVEL**  
**5040909-23.2018.4.03.9999**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. CORTE DE CANA. ESPECIALIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Razões ventiladas no presente recurso que não têm o condão de infirmar a decisão impugnada, fundada em conformidade com a legislação e entendimento jurisprudencial assente na 9ª Turma sobre a matéria.

- Caso dos autos em que o PPP juntado demonstra de forma contundente a exposição ao agente hidrocarboneto, sendo devido o reconhecimento da especialidade dos períodos controvertidos.

- A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

- Dada suas peculiaridades, a atividade braçal no corte de cana-de-açúcar é considerada extremamente penosa pela jurisprudência desta 9ª Turma, caracterizável, portanto, como de labor especial. Precedentes.

- Agravo interno desprovido.

---

*Tese 1:* A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI.

*Tese 2:* Dada suas peculiaridades, a atividade braçal no corte de cana-de-açúcar é passível de reconhecimento da especialidade por excessiva penosidade.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv [5040909-23.2018.4.03.9999](#), Relatora Desembargadora Federal Cristina Melo, j. 12/12/2024, DJEN 18/12/2024)

## APELAÇÃO CÍVEL

**5000296-94.2023.4.03.6115**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APRESENTADO APÓS A SOLTURA DO SEGURADO. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Afastada a aplicação do quanto disposto no artigo 119 do Decreto-Lei nº 3.048/1999, ante a existência de menores impúberes no polo ativo da demanda, em face dos quais não correm os prazos decadenciais e/ou prescricionais, sendo possível, portanto, a concessão do beneplácito, ainda que o pedido administrativo tenha sido formulado em momento posterior à saída do segurado da prisão. Precedentes.

- Sobre atualização do débito e compensação da mora, até o mês anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 8/12/2021, há de ser adotado o seguinte: (i) a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; (ii) os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE nº 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE nº 579.431.

- Desde o mês de promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 8/12/2021, a apuração do débito se dará unicamente pela Taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, nos termos do disposto em seu artigo 3º, ficando vedada a incidência da Taxa SELIC cumulada com juros e correção monetária.]

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv [5000296-94.2023.4.03.6115](#), Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 18/07/2024, intimação via sistema 23/07/2024)

# DÉCIMA TURMA

## APELAÇÃO CÍVEL

**5289197-47.2020.4.03.9999**

PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. A prova produzida foi suficientemente elucidativa, não merecendo qualquer complementação ou reparos a fim de reabrir questionamentos, os quais foram oportunizados e realizados em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. O laudo médico produzido nestes autos foi elaborado por médico perito de confiança do juízo, tratando-se, antes de qualquer especialização, de médico apto à realização de perícia médica judicial, não sendo cabível a nomeação de médico especialista para cada doença apresentada pela parte. Ademais, o laudo colacionado aos autos foi bem fundamentado, não tendo o perito sugerido a realização de nova perícia com médico de outra especialidade.

3. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

4. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

5. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

6. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [5289197-47.2020.4.03.9999](#), Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, j. 18/12/2024, intimação 19/12/2024)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**5004717-13.2021.4.03.0000**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ADEQUAÇÃO.

1. Aplicação do disposto no Parágrafo Único do Art. 124 da Lei 8.123/91, que veda o recebimento concomitante de seguro desemprego e proventos de aposentadoria.

2. É suficiente o desconto do valor recebido a título de seguro desemprego da parcela do benefício previdenciário, e não a exclusão integral das respectivas competências do cálculo dos atrasados, sendo possível ao segurado executar eventual saldo positivo.

3. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de utilização de perícia contábil para adequação da execução ao título judicial, sem que seja caracterizada sentença *ultra petita*.

4. A execução deve prosseguir conforme apuração da contadoria judicial desta Corte.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI [5004717-13.2021.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 25/09/2024, DJEN 01/10/2024)

## **APELAÇÃO CÍVEL**

**5006797-67.2023.4.03.6114**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. LOAS. ALTERAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. TEMA 979. BOA-FÉ CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal no julgamento do REsp 1.381.734/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, sedimentou o seguinte entendimento referente ao Tema 979/STJ: "Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido".

2. Além disso, houve modulação dos efeitos da decisão para que a aplicação do referido Tema 979 se dê somente aos processos distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação do v. acórdão, ocorrida em 23/04/2021.

3. No caso, a presente demanda foi distribuída em primeira instância em outubro de 2023, sendo aplicável o Tema 979.

4. Demonstrada nos autos a boa-fé objetiva do segurado, no sentido de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Não há falar em má-fé da parte autora somente pelo fato de não ter comunicado o recebimento de nova renda familiar.

5. À autarquia impõe-se o poder-dever de fiscalização e controle na concessão e no pagamento dos benefícios, dispondo de recursos para constatar eventuais irregularidades que causem prejuízo ao Erário Público.

6. Assim, eventual demora na revisão periódica, prevista no artigo 21 da Lei 8.742/93, não pode ser imputada ao segurado de boa-fé.

7. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do CPC, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

8. Apelação do INSS não provida. De ofício, explicitados os consectários e verba honorária.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [5006797-67.2023.4.03.6114](#), Relator Desembargador Federal Marcos Moreira, j. 18/12/2024, intimação via sistema 19/12/2024)

## **APELAÇÃO CÍVEL**

**5002898-12.2024.4.03.9999**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. INDÍGENA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.

- Em se tratando de indígena, obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 232 da Constituição Federal.

- A manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do Parquet em primeira instância, uma vez que a sentença foi desfavorável à parte autora.

- Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Sentença anulada, de ofício, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [5002898-12.2024.4.03.9999](#), Relatora Desembargadora Federal Gabriela Araujo, j. 18/12/2024, intimação via sistema 19/12/2024)

## QUARTA SEÇÃO

### REVISÃO CRIMINAL

5015526-57.2024.4.03.0000

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621, INCISO I, DO CPP. PECULATO-FURTO. PRELIMINAR AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVAS SUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.

1. Consoante reiteradas decisões deste Tribunal, a efetiva ocorrência de cada uma das hipóteses de cabimento do pedido revisional, taxativamente elencadas no art. 621, incisos I, II, e III, do Código de Processo Penal, implica, necessariamente, o exame do mérito da ação.

2. Nulidade da sentença condenatória afastada, em razão da adequada aplicação da *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal.

3. Impossibilidade da desclassificação da conduta. No caso, é indiscutível que o delito praticado amolda-se ao descrito no art. 312, § 1º, do Código Penal, motivo pelo qual não há falar em desclassificação da conduta para o crime de estelionato majorado. Como bem mencionou o Magistrado *a quo*, *in verbis*: "... o núcleo do crime de peculato é duplo: apropriar-se (peculato apropriação) e desviar (peculato desvio). No § 1º o núcleo do tipo é subtrair (peculato furto). Enquanto no *caput* o funcionário público tem a posse do dinheiro, valor ou bem em razão do cargo, no § 1º o funcionário público, embora não tenha a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou de terceiro, valendo-se de sua condição de funcionário público. O crime, no *caput* e seu § 1º exige o dolo, não sendo possível, por óbvio, a punição a título de culpa, salvo hipótese do § 2º (peculato culposo). Trata-se de crime próprio, ou seja, o sujeito ativo só pode ser o funcionário público, admitindo-se, todavia, a coautoria, comunicando-se ao coautor a condição pessoal do agente público. É crime material, cujo objeto é constituído de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel. Assim, a condição de funcionário público de CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA ao tempo dos fatos chama a incidência dos crimes praticados contra a Administração Pública (arts. 312 a 327 do CP), a afastar, ante a especialidade, a aplicação do art. 171 do Código Penal. E a condição de funcionário público de CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA é indiscutível, porque Técnico da Receita Federal do Brasil, exercendo, ao tempo dos fatos, cargo de chefia na Agência da Receita Federal do Brasil de Osvaldo Cruz. E, embora não tivesse a posse do valor, atuou para que fosse subtraído em proveito próprio (como referido pelo vigilante Maurício Ferreira, que passou a Ciro cerca de cinco mil reais da restituição indevida recebida) e dos demais corrêus, inclusive em maior valor à sua esposa, valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário público, assim tida o conhecimento da fragilidade dos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil."

4. Diversamente do alegado pela defesa, restou comprovado, na ação penal nº 0001381-44.2007.4.03.6122, a tipicidade da conduta, assim como a materialidade, a autoria e o dolo do requerente em relação ao crime de peculato-furto.

5. A revisão criminal não é meio apto para reapreciação do conjunto probatório ou rejuízo de teses já afastadas pelo Juízo da condenação, de modo que não seria lícita a substituição do livre convencimento motivado de um órgão julgador por outro sem que houvesse a demonstração de que o julgamento ocorreu em desacordo com texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Precedentes. Portanto, seja porque não se pode conceber a via revisional como sucedâneo de recurso de apelação, seja porque a cognição exarada no édito penal condenatório foi exauriente e ampla, de rigor a improcedência das pretensões.

6. Agravo Regimental interposto em face da decisão de ID 292592452 que, considerando não configurados os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, indeferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso prejudicado, em razão da análise do mérito da revisão criminal.

7. Revisão Criminal improcedente.

(TRF 3ª Região, 4ª Seção, RevCrim [5015526-57.2024.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 26/11/2024, intimação via sistema 27/11/2024)

## CONFLITO DE JURISDIÇÃO

### 5023440-75.2024.4.03.0000

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL EM TRAMITAÇÃO. ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. ADEQUAÇÃO. INTELECÇÃO DA RESOLUÇÃO CJF3R 117/24. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos do Inquérito Policial nº 5004211-50.2023.4.03.6181.

2. Com o oferecimento da denúncia, o Juízo da 2ª Vara Criminal de São Paulo entendeu encerrada sua atuação na figura de Juiz de Garantias, promovendo a remessa dos autos ao Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo, pautando-se na Resolução CJF3R nº 117, de 31.01.2024.

3. A Lei 13.964/2019, instituidora do juiz das garantias, estabeleceu a divisão de tarefas na atuação jurisdicional penal – um juízo atua até o oferecimento da denúncia (juiz das garantias) e o outro juízo imediatamente após (juiz da instrução e julgamento). A alteração legislativa objetivou dar preponderância ao princípio da imparcialidade do julgador.

4. A Resolução CJF3R nº 117, de 31.01.2024, regulamentadora do Código de Processo Penal no concernente ao instituto do Juiz das Garantias, passou a produzir efeitos em 04.03.2024, disciplinando a redistribuição dos autos de investigação penal no momento do oferecimento da denúncia.

5. Denúncia ofertada sob a vigência da resolução.

6. Ato normativo regulamentador de lei não poderia contrariar o espírito desta, de divisão de tarefas jurisdicionais, para o fim de impedir a redistribuição dos autos

7. Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, 4ª Seção, CJ [5023440-75.2024.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, j. 27/11/2024, DJEN 02/12/2024)

# QUINTA TURMA

## APELAÇÃO CRIMINAL

**5000511-06.2020.4.03.6138**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DE DORMENTES DE TRILHO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ADOÇÃO DE QUALIFICADORA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PENA-BASE REFORMADA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

### I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela defesa do acusado em face da sentença que o condenou à pena 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 7 (sete) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O Ministério Público Federal requer a exasperação da pena imposta, reconhecendo-se uma das qualificadoras como circunstância negativa do crime na fixação da pena-base e a existência da agravante do estado de calamidade (Covid-19).

3. A defesa requer, em síntese: (i) a absolvição por falta de provas da autoria delitiva; (ii) subsidiariamente, o afastamento da qualificadora prevista no art. 155, §4º, I, do Código Penal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria delitiva é incontroversa. A versão apresentada pelo acusado destoa do restante dos autos. Além das testemunhas terem apresentado relatos uníssomos que lastreiam a imputação ao acusado, o local onde ele foi surpreendido corresponde a propriedade cercada, o que torna inverossímil a versão de que estaria no local de passagem, apenas para cortar caminho.

4. É possível a utilização de qualificadora para exasperar a pena-base no crime de furto quando presentes duas ou mais das circunstâncias previstas pelo §4º do artigo 155 do Código Penal, como ocorre no caso em análise.

5. O pleito de incidência da agravante do estado de calamidade, em função da pandemia de Covid-19, não merece guarida, na medida em que não comprovada situação concreta que demonstre que o apelante tenha se beneficiado do estado de calamidade decretado pelo governo estadual durante a pandemia na prática do crime.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pena-base reformada de ofício. Recurso da acusação provido em parte. Recurso da defesa não provido.

---

*Tese de julgamento:* As provas produzidas, notadamente as imagens acostadas aos autos, bem como toda prova testemunhal, sinalizam que o réu rompeu a cerca que protegia o local com um alicate, conseguindo, assim, ingressar na propriedade.

Dispositivos relevantes citados: artigo 155, §4º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal; art. 14, II, do CP.

Jurisprudência relevante citada: TRF 3ª Região, 11ª Turma, AgExPe nº 5007846-92.2022.4.03.6110, Rel. Des. Fed. JOSE LUNARDELLI, j. em 18/04/2023, Int. via sistema DATA: 19/04/2023.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim [5000511-06.2020.4.03.6138](#), Relator Desembargador Federal Ali Mazloum, j. 10/12/2024, DJEN 17/12/2024)

## **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

### **5007013-84.2020.4.03.6000**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECRETO 6.049/2007. HOMOLOGAÇÃO DA FALTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. ARTIGO 109, VI, CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. A prescrição da falta disciplinar acarreta a perda do direito do Estado de impor ao seu autor as sanções correspondentes previstas em lei.

2. Em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão para apuração e homologação de falta disciplinar grave cometida durante a execução penal, regula-se, por analogia, pelo menor prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, que é de 03 (três) anos (inciso VI).

3. Agravo em execução penal provido. Extinção da punibilidade declarada.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AgExPe [5007013-84.2020.4.03.6000](#), Relator Desembargador Federal Maurício Kato, j. 11/12/2024, DJEN 17/12/2024)

## APELAÇÃO CRIMINAL

### 5000946-95.2024.4.03.6119

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (LEI Nº 11.343/06, ART. 33, *CAPUT*, C. C. § 4º E ART. 40, I. JOSUÉ). DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE (15.032 G E 15.089 G DE METANFETAMINA). CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 (1/2). PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.

1. Materialidade e autoria delitiva devidamente comprovadas para a prática do crime previsto pelo art. 33, *caput* c. c. art. 33, § 4º, e art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06.

2. Dosimetria (Josué). Na primeira fase, a natureza e a quantidade da droga apreendida (15.032 g de metanfetamina) são circunstâncias preponderantes ao crime de tráfico, de modo que, diante da elevada quantidade e grave natureza, majorada a pena-base em 1/5 (um quinto) e a fixada em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes. Incide a atenuante de confissão espontânea para minorar a pena em 1/6 (um sexto) e fixada a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, é cabível a causa de diminuição de pena em 1/2 (metade), quando demonstrada que a conduta do réu como transportador eventual de drogas foi isolada, sendo necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime. (TRF da 3ª Região, ACr nº 5000096-46.2021.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 08.11.21). No caso, o réu aceitou realizar o transporte de entorpecentes como forma de pagamento da sua dívida e não receberia valor a mais, de modo que desempenharia papel relevante ao tráfico de drogas sem que, no entanto, integre organização criminosa ou se dedique às atividades criminosas, tratando-se de conduta isolada. Desse modo, fixada a pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa.

3. Dosimetria (Alan). Na primeira fase, a natureza e a quantidade da droga apreendida (15.089 g de metanfetamina) são circunstâncias preponderantes ao crime de tráfico, de modo que, diante da elevada quantidade e grave natureza, majorada a pena-base em 1/5 (um quinto) e a fixada em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes. Incide a atenuante de confissão espontânea para minorar a pena em 1/6 (um sexto) e fixada a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, em seu grau mínimo de 1/6 (um sexto), uma vez que o réu chegou ao Brasil em voo vindo do México, comprovando a transnacionalidade do crime. Assim, fixada a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, é cabível a causa de diminuição de pena em 1/2 (metade), quando demonstrada que a conduta do réu como transportador eventual de drogas foi isolada, sendo necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime. (TRF da 3ª Região, ACr nº 5000096-46.2021.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j.

08.11.21). No caso, o réu aceitou realizar o transporte de entorpecentes como forma de pagamento da sua dívida e não receberia valor a mais, de modo que desempenharia papel relevante ao tráfico de drogas sem que, no entanto, integre organização criminosa ou se dedique às atividades criminosas, tratando-se de conduta isolada. Desse modo, fixada a pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa.

4. Regime inicial. Fixado o regime inicial aberto.

5. Substituição. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, §§ 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços, observando as aptidões do réu.

6. Prisão preventiva. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade que resta a cumprir, a ausência de reincidência dos réus e em observância à Resolução nº 474/22 do Conselho Nacional de Justiça, de ofício, substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, conforme segue: a) comprovação, em 30 (trinta) dias, do local em que pode ser encontrado para intimação; b) comparecimento a todos os atos do processo; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se tiver residência e trabalhos lícitos; d) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se de seu respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia expressa autorização do Juízo; e) proibição de ausentar-se do País sem prévia e expressa autorização judicial.

7. Apelação criminal interposta pela defesa parcialmente provida. Substituída, de ofício, a prisão preventiva por outras medidas cautelares.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim [5000946-95.2024.4.03.6119](#), Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 10/12/2024, DJEN 16/12/2024)

# DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

## APELAÇÃO CRIMINAL

**5003720-77.2022.4.03.6181**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ARTS. 118 a 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVESTIGAÇÕES RELACIONADAS À SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. APELANTE INVESTIGADO NA OPERAÇÃO VOO BAIXO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE AERONAVES. PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Em razões recursais o Apelante formula pedido de restituição das aeronaves, sob o argumento de que seria o legítimo proprietário, tendo-as adquirido com recursos próprios e auferidos de forma lícita, bem como não teria qualquer envolvimento com os fatos descritos na peça acusatória ofertada no processo principal (associação para o tráfico internacional de entorpecentes), tanto que não figurou como denunciado.

- A apreensão de objetos que guardem relação com o fato criminoso, sejam estes de origem lícita ou ilícita, consiste em uma das várias diligências que podem ser realizadas no curso de uma investigação. É medida empregada, sobretudo, para preservar provas, mas também para garantir o futuro retorno da coisa ao legítimo dono e/ou sua eventual perda em favor da União (confisco).

- A teor do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Em outras palavras, a coisa apreendida deverá, necessariamente, permanecer sob a custódia do Estado durante todo o período em que se mostrar útil à persecução penal, independentemente de se tratar de coisa de posse lícita e/ou de pertencer a terceiro de boa-fé.

- Embora os documentos juntados aos autos indiquem que o Apelante seria o proprietário desses bens, não há evidências suficientes acerca da aquisição lícita, considerando as investigações que pairam sobre sua pessoa.

- Ressalta-se o apontamento realizado pelo Parquet Federal quanto ao crime de lavagem no processo em apreço: "apesar do alegado pelo apelante, ele foi indiciado pela possível prática de ato de lavagem de dinheiro, razão pela qual não deve haver a restituição das aeronaves, de forma a se garantir o resultado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 91, II, do Código Penal". O referido argumento corrobora, ainda mais, pela necessidade de manutenção da restrição dos bens, considerando a existência de indiciamento do apelante em autos referentes à Operação Voo Baixo.

- Salienta-se que o § 2º do artigo 4º, da Lei nº 9613/1998, referente aos crimes de lavagem de dinheiro, um dos delitos no qual o apelante está sendo investigado, permite que a constrição recaia sobre bens, direitos e valores de origem lícita nos limites necessários e suficientes à reparação dos danos e ao

pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Ou seja, ainda que alegada a licitude dos bens, tal fato não é suficiente para a liberação dos mesmos. É necessária a devida mensuração do eventual prejuízo ocorrido para, então, manter a devida constrição correspondente ao dano causado.

- As investigações e andamentos processuais da Operação Voo Baixo continuam em trâmite, motivo pelo qual pode ser temerária a retirada das restrições das aeronaves, neste momento, haja vista eventual possibilidade de constatação de materialidade delitiva e autoria ao final do processo principal, podendo afetar os imóveis em debate.

- Em adição, registre-se que o ordenamento jurídico pátrio determina a inversão do ônus da prova pelo apontado autor de uma infração com respeito à origem lícita do produto ou outros bens sujeitos a confisco nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, crime organizado transnacional e corrupção, conforme estabelece o artigo 5, item 7, da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991; o artigo 12, item 7, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004; e o artigo 54, item 1, letra "c", da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

-Ademais, é importante frisar que a interpretação conferida ao artigo 11, item 6, da Convenção de Palermo, é no sentido de que o direito interno de cada país não pode retratar diferentemente as disposições da Convenção, caso o Estado a tenha recepcionado sem ressalvas. Esse é o caso do Brasil, o qual, quando da promulgação do Decreto que aprovou o texto da referida Convenção (Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004) consignou, ainda, em seu artigo 2º, que quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

- Não custa, outrossim, rememorar, a esse respeito, o disposto no art. 120 do Código de Processo Penal: "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

- Quanto ao pedido subsidiário de alteração da nomeação de fiel depositário, além de não restar comprovado no feito a ausência de manutenção necessária nas referidas aeronaves, verifica-se que a questão não foi julgada pelo juízo de origem, não sendo, portanto, possível esta Corte conhecer do tema, sob pena de supressão de instância.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim [5003720-77.2022.4.03.6181](#), Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, j. 18/11/2024, DJEN 25/11/2024)

## AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

### 5004418-73.2024.4.03.6000

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO.

1. O art. 83 do Código Penal autoriza ao juízo da execução penal a concessão de livramento condicional desde que cumpridos os requisitos objetivos (fração de cumprimento da pena) e subjetivos (comprovação de bom comportamento carcerário, aptidão para prover o próprio sustento de maneira lícita). No entanto, o parágrafo único do art. 83 do Código Penal dispõe que a concessão do livramento condicional depende da constatação das condições pessoais do apenado que permita concluir que ele não voltará a delinquir.

2. No caso, o agravante preencheu o requisito objetivo em 26.5.2023 e demonstrou ter bom comportamento carcerário, sem o cometimento de falta de grave nos 12 (doze) meses anteriores. Também apresentou proposta de trabalho, o que demonstraria aptidão para prover o próprio sustento, conforme reconheceu a decisão agravada. Ocorre, porém, que as suas condições pessoais não levam à presunção de que não voltará a delinquir. Isso porque ele cumpre pena pela prática dos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013), tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) e posse de arma de fogo (art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/2003), crimes por si só de gravidade concreta. Foi transferido de presídio estadual em Fortaleza para o presídio federal de Campo Grande porque é considerado preso de alta periculosidade, integrante de organização criminosa, o que é suficiente para trazer dúvida razoável quanto ao preenchimento da condição prevista no parágrafo único do art. 83 do Código Penal.

3. A progressão de regime, ainda que não seja requisito obrigatório para o livramento condicional, depende da anuência do juízo de origem que solicitou a inclusão do apenado no sistema penitenciário federal. Sobre isso, esta Décima Primeira Turma, ao julgar (e dar provimento a) agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público Federal, reformou a decisão do juízo ora agravado que concedera regime semiaberto ao agravante porque o retorno dele ao seu Estado de origem poderia trazer risco à segurança pública.

4. Os fundamentos que impediram a concessão do regime semiaberto ao agravante para que retornasse ao seu estado de origem justificam mais ainda a concessão de livramento condicional, pois se trata de custodiado de grande influência em organização criminosa, sendo apontado como um dos líderes da célula destinada a realizar ataques contra prédios públicos, atentados a profissionais da área de segurança pública e execução de rivais, como ressaltado pela Procuradoria Regional da República em seu parecer.

5. Agravo em execução penal não provido.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, AgExPe [5004418-73.2024.4.03.6000](#), Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 29/11/2024, DJEN 09/12/2024)

**HABEAS CORPUS CRIMINAL**  
**5031212-89.2024.4.03.0000**

*HABEAS CORPUS*. ART. 4º DA LEI 7.492/86. ANPP. RECUSA MOTIVADA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 28-A, §14 DO CPP. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM DENEGADA.

O Parquet Federal manifestou-se de forma fundamentada pela impossibilidade de celebração de ANPP, em síntese, em razão do alto potencial ofensivo das condutas descritas na denúncia, que, embora configurem delito único (art. 4º da Lei 7.492/86), teriam sido praticadas ao longo de dois anos.

Não cabe a esta E. Corte pronunciar-se sobre o assunto. O oferecimento de ANPP não é direito público subjetivo do investigado. Ao revés, tal instituto constitui poder-dever do titular da ação penal, a quem cabe analisar a possibilidade de sua aplicação.

O Ministério Público não é obrigado a ofertar o acordo, pois a ele compete avaliar a aptidão e suficiência do mesmo para reprovação e prevenção do crime, observado que, na hipótese de não oferecimento, o órgão fundamente a razão pela qual está deixando de fazê-lo.

O Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo possibilitou aos réus a interposição de recurso junto à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF na forma do art. 28-A, §14 c/c art. 28, parágrafo único do CPP, através de requerimento eletrônico.

O recurso previsto no art. 28-A, §14 do CPP não é dotado de efeito suspensivo. Assim, caso as partes provoquem o órgão de revisão do Ministério Público Federal, a ação penal deverá prosseguir regularmente, inclusive com a realização de audiências de instrução já designadas.

Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, HCCrim [5031212-89.2024.4.03.0000](#), Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 16/12/2024, intimação via sistema 17/12/2024)

# TURMAS RECURSAIS DO JEF

## RECURSO INOMINADO CÍVEL 0005271-64.2020.4.03.6306

### EMENTA

Recurso contra decisão em fase de execução. Revisão de aposentadoria por tempo contribuição para inclusão de períodos especiais. Decisão transitada em julgado. Devida aposentadoria especial por atingimento de tempo mínimo. Mitigação da fidelidade ao título executivo. Correção de grave injustiça. Recurso conhecido e parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a 5ª Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que, na fase de execução, não acolheu sua alegação de erro material.

### VOTO

Observo que a sentença de 01/07/21, mantida pelo acórdão, reconheceu a especialidade de dois períodos laborais, como carência dois períodos de gozo de benefício por incapacidade e determinou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com pagamento de diferenças desde 31/08/16. Houve o trânsito em julgado.

A contadoria judicial, em primeira instância, apurou uma nova renda mensal inicial de R\$ 4.604,44 e R\$ 224.903,03 de atrasados.

Por outro lado, o INSS assevera que há erro material no cálculo da RMI apurada, pois a correta é R\$ 2.997,49, o que resulta em R\$ 8.544,38, a título de atrasados.

Em virtude disto, determinei que a CECALC apurasse nova renda mensal inicial, observando o julgado e a legislação previdenciária vigente à época da

concessão, apontando eventuais erros nos cálculos das RMIs apuradas pelas partes, com posterior vista às partes.

A CECALC apresentou informação e cálculos. Em síntese, esclareceu que com o cômputo dos períodos reconhecidos judicialmente, a parte autora atingiu mais de 25 anos de tempo especial e, por isso, faria jus à aposentadoria especial, apurando a RMI desta em R\$ 4.608,85. Também apurou uma RMI de R\$ 2.997,49 para a aposentadoria por tempo de contribuição revisada com os mesmos períodos reconhecidos judicialmente.

Da análise dos autos, em especial dos cálculos e informação da CECALC, bem como da divergência entre as partes, concluo que a disparidade de valores entre as RMIs apuradas não se refere a cálculo propriamente dito, mas sim a matéria de direito.

Explico.

O pedido da petição inicial foi de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas de 01/10/86 a 08/03/88 e de 01/01/04 a 30/09/04 e do cômputo, como tempo e carência, dos períodos de auxílio doença (22/10/11 a 05/04/12) e de auxílio acidente (13/05/15 a 25/05/15).

Tal pedido foi julgado integralmente procedente, com determinação de pagamento de diferenças desde 31/08/16, pela sentença de 01/07/21, posteriormente mantida pelo acórdão exarado por esta Turma, seguido do trânsito em julgado.

Formalmente em ordem o julgado, uma vez que formado em exata consonância com o pedido e com respeito ao devido processo legal.

Por outro lado, correto o INSS ao insistir no valor da RMI revisada em R\$ 2.997,49, pois é o mesmo valor agora apurado pela CECALC e o que está observando estritamente o que ficou decidido na fase cognitiva, haja vista que na fase de execução de título executivo judicial deve prevalecer a fidelidade ao título (§ 4º do art. 509 do atual CPC e art. 475-G do revogado CPC).

Assim, seria o caso de dar total razão ao INSS, provendo integralmente seu recurso, pois cabe ao juiz corrigir quaisquer atitudes que possam ser tendentes a inobservar o que do título consta.

Não obstante isto, ousou, no caso, trilhar caminho diverso.

E assim o faço de forma convicta e com a consciência tranquila considerando que é para não perpetuar uma enorme e grave injustiça com a parte autora.

Ora, se com os cômputos dos períodos especiais reconhecidos judicialmente atingiu ela o tempo especial necessário para a aposentadoria especial, o correto e justo é que haja a revisão para transformar a aposentadoria por tempo de contribuição que usufrui desde 31/08/2016 em aposentadoria por especial, que lhe é mais favorável considerando que, ao contrário da aposentadoria por tempo de contribuição, não incide o fator previdenciário – vide art. 29, I e II, da Lei 8.213/91.

Vale a pena lembrar, ainda, que cabe ao magistrado conceder o benefício correto, não violando a decisão o disposto no art. 492 do CPC, pois não é *extra petita*, uma vez que, administrativamente, deve sempre o INSS conceder o benefício mais favorável ao segurado e pelo cunho social das prestações

previdenciárias (art. 6º da CF/88). Com mais razão no caso, pois a ação tramita no JEF, onde vige vários princípios, dentre os quais destaco os da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Consigne-se, por arremate, o seguinte trecho esclarecedor da sentença, da lavra da Juíza Federal Ana Claudia Caurel de Alencar, que decidiu os embargos de declaração nos autos nº 0000657-41.2019.4.03.6309: “(...) como é de conhecimento, em demandas previdenciárias é autorizada a flexibilização do exame dos pedidos formulados, admitindo-se, inclusive, a concessão de benefício diverso do solicitado na peça de ingresso, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.”

Veja-se que a CECALC também consignou: “(...) Diante do exposto, apresentamos os cálculos de liquidação dos atrasados atinentes ao período de 31/08/2016 a 31/01/2024, totalizando R\$ 156.532,04, já descontado o valor excedente da alçada e os valores recebidos na aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/ 178.249.002-4), atualizados até fev./2024 (...)” e, ainda, que só a parte autora, recorrida, se manifestou, concordando com esses cálculos.

Posto isso, conheço e dou parcial provimento ao recurso da parte ré, para reconhecer que a parte autora tem direito a receber aposentadoria especial desde 31/08/16, com 27 anos, 01 mês e 17 dias de tempo especial, fixando a RMI em R\$ 4.608,85 e atrasados de R\$ 156.532,04, conforme cálculos e informação da CECALC, que ficam fazendo parte deste voto.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

(5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv [0005271-64.2020.4.03.6306](#), Relator Juiz Federal José Renato Rodrigues, j. 17/05/2024, DJEN 24/05/2024)

## **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

### **5002588-10.2022.4.03.6302**

#### EMENTA

Previdenciário. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de vínculo sem registro em CTPS. Ausência de prova material. Extinção do processo sem resolução do mérito por insuficiência probatória. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por ANTONIO AUGUSTO ROSA NETO em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de vínculos empregatícios sem registro em CTPS.

O juízo singular julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a averbar em favor da parte autora o período de 01/09/1982 a 30/09/1982.

O autor recorreu.

É o breve relatório.

#### VOTO

O autor pretende sejam reconhecidos dois vínculos empregatícios, sem registro em CTPS, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. São eles:

De 10/09/1978 a 28/02/1983, como balconista, na empresa Mercado da Leda (proprietária Leda Maria Nogueira Misuraca); e

De 01/01/1988 a 30/01/2002, como vendedor, na empresa Choque Doces (proprietário A. Arantes).

Para tanto, o autor juntou aos autos: a) declaração subscrita pela empregadora Leda Maria Nogueira Misuraca, datada de 1982; b) Certidão de casamento do autor emitida em 1996 informando a profissão de representante

comercial; c) Certidão de nascimento dos filhos, de 12/05/1998 e 14/02/2001, nas quais o autor foi qualificado como representante comercial.

Embora as testemunhas indicadas pelo autor tenham confirmado a existência dos dois vínculos, não há início de prova material suficiente para o reconhecimento de todo o período pleiteado.

Da declaração subscrita pela empregadora Leda Maria, datada de 27/09/1982, é possível extrair apenas que o autor trabalhava desde 01/09/1982 como balconista, em jornada de trabalho de 8h.

Para o segundo período, não há documento algum. O fato de o autor ter sido qualificado como representante comercial nas certidões juntadas não é suficiente para presumir a existência do vínculo empregatício.

A ora recorrente, a título de pedido subsidiário, requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

Passo a apreciar o pedido subsidiário.

O objeto do presente recurso se resume em saber se há coisa julgada material, no processo previdenciário e de forma especial, nas ações que tramitam perante o microsistema processual dos Juizados Especiais Federais.

O instituto da coisa julgada possui matriz constitucional:

CF/88 Artigo 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

É regulamentada por inúmeros dispositivos do Código de Processo Civil. O artigo 337 estipula que resta caracterizada a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Por outro lado, uma ação pode ser considerada idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Por derradeiro, a norma esclarece que não há que se falar em coisa julgada, antes do trânsito em julgado da sentença. Por fim, os artigos 504 a 506 trazem o rol das exceções à ocorrência da coisa julgada material. De início, não fazem coisa julgada os motivos e a verdade dos fatos que fundamentam o mérito e, da mesma forma, a coisa julgada não atinge aqueles que não participaram da relação processual.

Conclui-se que faz coisa julgada material, apenas, a parte dispositiva da sentença e, mesmo ela, no seu conteúdo decisório. Em face de improcedência do pedido, haverá necessária correlação entre o pedido e a causa de pedir, possibilitando saber os limites objetivos da coisa julgada, no caso concreto.

Passamos a analisar a controvertida questão da correta aplicação desse instituto no direito previdenciário.

De início, importa frisar que nos últimos vinte anos houve maior elasticidade no conceito de coisa julgada material, mormente em face do controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Mais recentemente, esse olhar dinâmico sobre o instituto se concretizou nos TEMAS 881 e 885, que afastaram a coisa julgada em face de novo entendimento de nossa Corte Constitucional, em matéria tributária.

O argumento utilizado pelos Ministros nos Recursos Extraordinários (Temas 881 e 885) foi a aplicação do artigo 505 do Código de Processo Civil, que autoriza

o juiz a decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide quando se tratar de relação jurídica de trato continuado diante de modificação de estado de fato ou de direito.

Parecem-me que esse entendimento, de forma adaptada, pode ser aplicado ao direito previdenciário, tendo em vista que há nova causa de pedir, em face de novo requerimento administrativo e da juntada de novas provas. Já a relação jurídica se torna de trato continuado em face da possibilidade, sem limites, de apresentação de novos requerimentos administrativos, objetivando a concessão de benefícios.

A título de exemplo, uma ação na qual um segurado pleiteou a concessão de pensão por morte de cônjuge, com DER em 15/12/2019 e com a juntada de 5 documentos que possam ser admitidos como início de prova material, não se confunde com outra ação na qual o mesmo segurado pleiteia, perante o INSS, a concessão de pensão por morte de cônjuge, em 10/06/2021, com a juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas. Nessa hipótese, as partes seriam as mesmas, mas a causa de pedir, que engloba as provas juntadas e o pedido, não é a mesma.

O tema deve ser analisado, de igual forma, sob a ótica do Livre Acesso ao Poder Judiciário. Esse princípio estipula que não haverá lesão à direito que não seja objeto de apreciação judicial. Observa-se que o INSS, em sede administrativa, aceita – sem nenhum tipo de questionamento – novos requerimentos administrativos com a juntada de novas provas e, muitas vezes, concede o benefício, mesmo porque não há coisa julgada administrativa, em nosso ordenamento jurídico. Caso fechemos as portas para apreciação do Poder Judiciário, em razão da coisa julgada material, teremos que admitir que existem situações nas quais os atos administrativos não são passíveis de fiscalização judicial, o que não parece estar de acordo com o nosso sistema constitucional.

Da mesma forma, a matéria merece um olhar diferenciado para as ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais. Nesse rito, não há obrigatoriedade de defesa técnica por profissional habilitado, ou seja, advogado, em sede de primeira instância.

Lamentavelmente, o sistema dos JEFs tratou as ações previdenciárias como se fosse uma ação de pequenas causas, como era conhecido o sistema, em suas origens (1984). Equiparou uma indenização decorrente de uma colisão de veículos com uma pensão por morte, por exemplo. Porém, as consequências decorrentes da concessão, ou não, de uma aposentadoria equivalem, para a maioria das pessoas, a ter ou não dignidade, nos últimos anos de sua vida. O mesmo não ocorre, naturalmente, com o insucesso de uma ação indenizatória, de baixo valor.

As pessoas se sentem atraídas pelo ajuizamento de ações, sem o patrocínio de um advogado, pois não fazem a menor ideia da complexidade – cada dia maior – do direito previdenciário. Muitas são semianalfabetas e não compreendem, minimamente, as regras processuais e a necessidade de trazer prova robusta para provar o direito que pleiteiam.

Acreditam, apenas, que economizarão dinheiro ajuizando ações sem o apoio técnico de um profissional habilitado. Na verdade, o sistema as engana, pois não possuem discernimento suficiente para optar ou não pela defesa técnica.

A exigência de um advogado, em segundo grau, é menos relevante que em primeira instância, tendo em vista que se ganha ou perde um processo, sob a ótica probatória, em primeira instância e não em sede recursal.

Ademais, não existe ação rescisória, em sede de JEF, o que fere a isonomia processual em relação a ações que tramitam de acordo com o rito comum.

Por fim, ainda em relação ao microsistema dos JEFs, vale lembrar que suas regras processuais, muitas vezes, prejudicam os segurados, na comparação com as diretrizes do rito comum. No sistema dos JEFs há restrições recursais, restrições para o deferimento de perícias e não há ação rescisória. É justo, pois, para equilibrar a situação com o rito comum, que se flexibilize algumas regras processuais, tais como o instituto da coisa julgada material.

Não se pode esquecer, também, a regra do artigo 6º da Lei 9099/95, que não possui previsão no CPC e que pode evitar a concretização de injustiças:

“ Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Ademais, seguimentos importantes da doutrina e da jurisprudência tem acolhido a referida tese.

TRF 5ª Região - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHOS. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. CABIMENTO DA PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. I. Alegação de existência de coisa julgada material superada (processo nº 0503035-62.2008.4.05.8500). Há nova causa de pedir quando a parte realiza novo requerimento administrativo e produz novos documentos, especialmente quando a decisão transitada em julgado se limita a não reconhecer o direito pleiteado em razão de insuficiência probatória. Precedentes. (TRF 5 Região - AC 564056/SE, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJe 22/06/2015)

STJ TEMA 629 - A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

Não observo racionalidade em restringir a aplicação do TEMA 629 apenas às aposentadorias rurais. É verdade que o trabalhador do campo, em regra, é uma pessoa simples e com baixo grau de escolaridade, mas essas características, também em regra, não são encontradas no trabalhador urbano?

Interessante ler, com atenção, os julgados que embasaram o TEMA 629:

STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus

procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Penal, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido configura direito subjetivo Documento: 34020567 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3de 8 Superior Tribunal de Justiça individual, que em nada desestrutura o sistema previdenciário, na medida em que não perturba o equilíbrio financeiro e atuarial dele. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido.

Vale também citar as considerações de magistrado federal e José Antônio Savaris sobre o tema:

“Enquanto o processo civil se mostra exuberante no que conquista de mais elevada segurança com o instituto da coisa julgada, o direito processual previdenciário é guiado por um princípio fundamental de que o o indivíduo não pode ser separado de seu direito de sobreviver pela solidariedade social por uma questão formal. Não é adequado que se sepulte, de uma vez por todas, o direito de receber proteção social em função da certeza assegurada pela coisa julgada, quando a pessoa, na realidade, faz jus à prestação previdenciária que lhe foi negada judicialmente. Tal como no direito penal, se admite a revisão criminal para beneficiar o réu quando, por exemplo, são descobertas novas provas que o favoreçam, o processo previdenciário pauta-se pelo comprometimento, a todo tempo, com o valor que se encontra em seu fundamento: a proteção social do indivíduo vulnerável, essa essencial dimensão de liberdade real e dignidade humana. Em relação a este valor, é de se reconhecer, a segurança contraposta deve ser superada como um interesse menor. A coisa julgada não deve significar uma técnica formidável de se ocultar a fome e a insegurança social para debaixo do tapete da forma processual, em nome da segurança jurídica. Tudo o que acontece, afinal, seria apenas processual, mesmo que seus efeitos sejam desastrosos para a vida real. A fundamentação para a aceitação do que acima foi proposto não se dá apenas pelas três primeiras características da singularidade previdenciária. Também o caráter público do instituto de previdência que assume o polo passivo da demanda é relevante, pois não haverá o sentimento de eterna ameaça de renovação de um litígio ou de revisão de uma sentença. Não há insegurança

em se discutir novamente uma questão previdenciária à luz de novas provas, como inexistente segurança na possibilidade de se rever uma sentença criminal em benefício do réu. O que justifica esta possibilidade é justamente o valor que se encontra em jogo, a fundamentalidade do bem para o indivíduo e sua relevância para a sociedade. Mais ainda, não se pode esquecer que o indivíduo agravado com a sentença de não proteção se presume hipossuficiente (em termos econômicos e informacionais) e sofrendo ameaça de subsistência pela ausência de recursos sociais. Seria minimamente adequada a sentença que impõe ao indivíduo a privação perpétua de cobertura previdenciária a que, na realidade, faz jus? Em nome do quê, exatamente? De outro lado, a entidade pública chamada a conceder a prestação previdenciária tão somente operará na melhor aplicação do princípio da legalidade, entregando ao indivíduo o que, ao fim e ao cabo, lhe era mesmo devido por lei (Direito Processual Previdenciário. Curitiba, Juruá, 2012, p. 89/91).

Claramente, estamos diante de um conflito de direitos fundamentais.

Por um lado, a segurança jurídica que fundamenta o instituto da coisa julgada material e do outro um direito social, de segunda geração, o direito de obter – geralmente após muitos anos de contribuição – um benefício previdenciário.

O mínimo existencial, in casu, concretizado na concessão de um benefício previdenciário não deve ser negado, sob a alegação de impedimentos de ordem meramente procedimental. Com certeza, ninguém afastaria o direito a um medicamento ou procedimento médico de cura, em face de ausência de documento médico. A título de exemplo, uma pessoa pleiteia judicialmente a concessão de um medicamento não ofertado pelo SUS e a o pedido resta julgado improcedente, tendo em vista que ela não juntou documentação médica que o Juízo entendeu necessária. Não terá direito de obter o medicamento por meio do ajuizamento de nova ação, com a juntada de novos documentos médicos? Provavelmente, se afastaria a coisa julgada, mesmo que se tratasse, a título de exemplo, de uma doença crônica sem agravamentos. Não observo substancial diferença entre o caso narrado e a concessão de uma aposentadoria. Ambos são direitos humanos de segunda geração, consubstanciados em uma prestação material por parte do Estado e que visa garantir a dignidade da pessoa humana.

Vale frisar que os benefícios previdenciários, como direitos de segunda geração, garantem o mínimo existencial correlacionado à dignidade da pessoa humana, em regra, no momento em que mais necessita de apoio financeiro e menos tem, ou seja, na velhice.

Hodiernamente, o olhar da sociedade e a hermenêutica jurídica se concentram em combater a intolerância e o preconceito contra grupos historicamente fragilizados e perseguidos, porém causa espécie que os idosos permaneçam sem políticas públicas específicas, com enorme invisibilidade e, ainda por cima, sem uma aposentadoria ou uma pensão por morte para as quais ele, ou um familiar, contribuiu por décadas.

Sob uma ótica consequencialista, exigida pelo artigo 20 da LINDB, importa salientar que o segurado terá significativo prejuízo financeiro, pois perderá valores atrasados. Por essa razão, não há que se falar em banalização do instituto, o que poderia gerar dificuldades para a atividade jurisdicional célere. Sempre se tratará de exceção, mesmo porque exigirá juntada de novos documentos que demonstrem, de forma robusta, os fatos narrados na exordial.

Portanto, entendo possível a flexibilização da coisa julgada material, no caso em foco ou ainda considerar que a sentença do processo original consistiu em extinção sem resolução do mérito, em face da ausência de documento essencial.

Pelo exposto, *dou parcial provimento ao recurso* para extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão de falta de documento essencial para o trâmite da ação, declarando inepta a exordial (CPC – artigo 320 c/c o artigo 485,I, c/c o artigo ).

Deixo de condenar as partes em verba honorária (Lei 9099/95 – artigo 55).

É o voto.

(5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv [5002588-10.2022.4.03.6302](#), Relator Juiz Federal Omar Chamon, j. 09/03/2024, DJEN 20/03/2024)